

Revista de **ESTUDOS & INFORMAÇÕES**

Justiça Militar de Minas Gerais

www.tjmmg.jus.br | N. 36 – agosto de 2014 | ISSN 1981-5425



Perspectivas da Justiça Militar

Oficina de trabalho promovida pelo
Conselho Nacional de Justiça (CNJ)
sugere ampliação de competência



PJe – Processo Judicial Eletrônico

Tendência nacional e prioridade na
Justiça Militar

Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais – TJMMG

Rua Tomaz Gonzaga, 686
Bairro de Lourdes
Belo Horizonte – MG
CEP 30180-140
(31) 3274-1566
www.tjmmg.jus.br

Presidente

Juiz Cel PM Sócrates Edgard dos Anjos

Vice-presidente

Juiz Fernando A. N. Galvão da Rocha

Corregedor

Juiz Fernando José Armando Ribeiro

Juiz Jadir Silva

Juiz Cel PM Rúbio Paulino Coelho

Juiz Cel BM Osmar Duarte Marcelino

Juiz Cel PM James Ferreira Santos

Auditorias da Justiça Militar

Juiz Marcelo Adriano Menacho dos Anjos – Diretor do Foro Militar

Juíza Daniela de Freitas Marques

Juiz Paulo Tadeu Rodrigues Rosa

Juiz André de Mourão Motta

Juiz Paulo Eduardo Andrade Reis

Juiz João Libério da Cunha

Realização

Assessoria de Comunicação Institucional do TJMMG

Cartas à Redação

Enviar para ascom@tjmmg.jus.br

Jornalista Responsável

Lucas F. Alvarenga – MTB 17.557/MG

Projeto Gráfico

Allan Patrick da Rosa

Arte da capa e diagramação

Diego Gomes

Allan Patrick da Rosa

Traço Leal Comunicação

Av. Cel. Carneiro Júnior, 57 – Sala 1005

Centro – Itajubá – MG

CEP 37500-018

contato@tracoleal.com.br

Tiragem

4 mil exemplares

Os artigos assinados não refletem, necessariamente, a opinião dos integrantes do Tribunal de Justiça Militar de Minas Gerais, sendo todo o seu conteúdo de responsabilidade de seus autores.



Juiz Cel PM Sócrates Edgard dos Anjos
Presidente do TJMMG

EDITORIAL

Caro leitor, a Justiça Militar, com uma essência mais que consolidada, está estruturada em todo o País em nível federal e estadual, assumindo importante papel na manutenção do Estado Democrático de Direito. Temos um histórico inatacável de bons serviços prestados e fazemos parte de um Poder Judiciário que se especializa para uma melhor prestação jurisdicional, como já afirmamos em outras oportunidades.

Essa especialização, que a muitos parece exceção, é, na verdade, a regra na maioria dos países desenvolvidos. Apenas para indicar uma referência, o artigo do desembargador Antonio Pessoa Cardoso, disponível no site Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB), www.amb.com.br, ao abordar o sistema judiciário americano, faz o seguinte apontamento:

Na área judiciária, a especialização é a regra. É o caso do Tribunal de Ações Federais (U.S. Court of Federal Claims), destinado a resolver as ações monetárias movidas contra o País; o Tribunal de Comércio Internacional (U.S. Court of International Trade), apto para o julgamento das ações cíveis contra os Estados Unidos, contra o governo federal, seus funcionários, quando embutida, no caso, qualquer lei referente ao comércio internacional. O Tribunal de Recursos da Circunscrição Federal dos Estados Unidos (U.S. Court of Appeals for the Federal Circuit) é exceção à regra de especialização, no âmbito federal. A jurisdição deste tribunal alcança recursos do Tribunal de Ações Federais e do Tribunal de Comércio Internacional, além dos apelos de todos os tribunais de recursos, quando as demandas tiverem como origem leis de patentes. **Há ainda Tribunal de Recursos para as Forças Armadas (U.S. Court of Appeals for the Armed Forces), Tribunal de Recursos para os Ex-Combatentes (U.S. Court of Veterans Appeals), Tribuna.** (grifos nossos).

No entanto, como sempre é possível aprimorar e evoluir com o diálogo promovido pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), desde sua 166ª Sessão Ordinária (Disponibilizada no DJ-e nº 71/2013, em 18/04/2013, pág. 2-31), entendemos que o momento seja de reflexão. Assim, este número da **Revista de Estudos & informações** tem esta finalidade: favorecer a reflexão sobre as perspectivas da Justiça Militar.

Em Minas Gerais, ela está ligada essencialmente aos mais de 78.000 integrantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais e, com estas instituições centenárias, intermedeia valores tais como efetividade e compromisso social. Na nossa leitura, cada uma dessas organizações militares vem construindo uma identidade própria que se confunde com a dos naturais dessas Gerais, e da qual a Justiça castrense mineira é constituinte. No entanto, em uma comunidade global, complexa, plural, é necessário estar atento ao olhar de todos os segmentos, recebendo novas contribuições de qualidade, expandindo a abordagem, dando visibilidade às boas práticas e aumentando não somente o conhecer a Justiça Militar, mas o aprimorar e o reconhecer da importância dessa Justiça. É o que percebemos a partir dos trabalhos desenvolvidos pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) sob a coordenação da Conselheira e Procuradora Regional da República, integrante do Ministério Público Federal, Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, e a ideia que se depreende da primeira reportagem e do nosso artigo “Considerações atuais sobre a Justiça Militar Estadual em Minas Gerais”.

É a integração social, essência dessa reportagem, que projeta a necessidade de um aprimoramento constante da prestação jurisdicional; o que nos

remete a um dos projetos prioritários desta gestão: o Processo Judicial Eletrônico (PJe), promovido pelo CNJ, cuja implantação tem o essencial apoio do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG), assunto da outra reportagem.

No mesmo foco da integração e da troca de experiências, a ampliação dos relacionamentos da Justiça Militar mineira também é perceptível nesta edição, na qual o leitor poderá conhecer um pouco da Justiça Militar da União, ao ler o artigo do Ministro Gen Ex Raymundo Nonato de Cerqueira Filho, ex-presidente do Superior Tribunal Militar (STM); compartilhar o pensamento jurídico do Juiz Paulo Adib Casseb, presidente do Tribunal de Justiça Militar do Estado de São Paulo; “mergulhar” na “Fundação constitucional da Justiça Militar”, tema de um novo artigo do Juiz Fernando Armando, nosso corregedor e voltar a ter contato com a produção literária do oficial de carreira do Quadro Complementar de Oficiais do Exército Brasileiro, Luiz Rosado Costa, em artigo sobre a citação do militar.

Expandindo a abordagem, apresentamos novos articulistas: o advogado Rodrigo Xavier e o servidor Robert França, ambos com respeitável currículo de representatividade social e de envolvimento no processo de solução de problemas contemporâneos.

Uma grata inovação, que entendemos como uma evolução de qualidade, é a inserção de julgados desta Justiça Militar, iniciando nesta edição com a apresentação do resultado do julgamento de uma militar pelo cometimento de crime contra a vida de outro militar.

Fechando a revista, nas últimas páginas, estão as notícias que registram fatos relacionados à Justiça Militar, ocorridos desde o número anterior.

Boa Leitura!

Juiz Cel PM Sócrates Edgard dos Anjos
Presidente do TJMMG

SUMÁRIO

Reportagens

- 6 Justiça Militar: fundamental para a sociedade
- 28 Processo Judicial Eletrônico (PJe): moderno e econômico

Artigos

- 32 Alocução do Ministro-Presidente do STM Alusiva aos 206 anos da Justiça Militar da União
Gen Ex Raymundo Nonato de Cerqueira Filho
- 36 Considerações atuais sobre a Justiça Militar estadual em Minas Gerais
Juiz Cel PM Sócrates Edgard dos Anjos
- 42 A Fundação Constitucional da Justiça Militar no Brasil
Juiz Fernando José Armando Ribeiro
- 44 “Habeas Corpus” Civil
Juiz Paulo Adib Casseb
- 47 A citação do militar no ordenamento processual brasileiro
Luiz Rosado Costa
- 51 Controle da ação policial: o desafio é conciliar a eficácia da atividade da polícia com o respeito aos direitos individuais e coletivos
Rodrigo Xavier
- 53 Avaliação de desempenho como instrumento de prevenção ao assédio moral
Robert Wagner França

55 Julgados

57 Notícias

Justiça Militar: fundamental para a sociedade

Estudos da Comissão instituída pelo Conselho Nacional de Justiça deverão apontar para a efetividade da Justiça Militar e para a ampliação de sua competência

Lucas Alvarenga



Há pouco mais de ano, o então presidente do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e do Supremo Tribunal Federal (STF), ministro Joaquim Barbosa, promoveu uma reflexão: “A Justiça Castrense é realmente necessária?”

Na época, o CNJ deliberou pela criação de um grupo de trabalho para responder a essa pergunta (Ata da 166ª sessão ordinária do CNJ, de 2 de abril de 2013), elaborando um diagnóstico que permitisse apresentar propostas coerentes com as perspectivas desse ramo especializado da Justiça brasileira.

A missão revelou-se árdua e de extrema importância. Afinal, analisar a atuação dos tribunais

militares dos Estados e da União tratava-se de um trabalho cuja abordagem abrangente não poderia ser menos que desafiadora. Inicialmente, estabeleceu-se o prazo de 90 dias para a equipe concluir os estudos e encaminhar suas propostas ao Congresso Nacional e às Assembleias Legislativas. No entanto, os trabalhos efetivamente desenvolvidos há 14 meses confirmam a complexidade do tema.

Com empenho ímpar, a comissão coordenada pela conselheira Luiza Cristina Fonseca Frischeisen desenvolveu um trabalho capaz de produzir informações objetivas, sem ignorar a trajetória e o significado social da Justiça Militar. “Nosso objetivo é fazer com que a Justiça Castrense encontre um parceiro no CNJ”, declarou a conselheira.

Adotando uma metodologia moderna, as atividades envolveram diversos segmentos da sociedade para a produção do diagnóstico do judiciário militar. Ao adotar esse método, o grupo de trabalho buscou definir coletivamente parâmetros para verificar e apontar as perspectivas da Justiça Militar, contribuindo para a efetividade jurisdicional de todo o Poder Judiciário.

Para começar a análise, o grupo contou com o suporte dos números registrados na Justiça Militar relacionados à produtividade, recursos humanos e custos. Com esses dados, a comissão pôde precisar a atuação desse ramo especializado, comparando-a com os demais órgãos judiciais brasileiros.

No entanto, foi a representatividade de diversos segmentos sociais durante o processo que fez do diálogo entre a Justiça Militar e o CNJ algo essencial.

E a razão de tamanha importância encontra-se na própria Justiça Militar. Ampliando a perspectiva, perguntas até então feitas internamente ganharam vida para além do Judiciário: “Qual é a essência dessa Justiça especializada?”; “Em que medida a Justiça Militar é importante para a sociedade?”; “Como ela influencia o aprimoramento da prestação da Justiça Criminal?” e “Quais são os possíveis impactos positivos da atuação dessa Justiça para o Estado Democrático de Direito?”.

Em busca de respostas, a comissão esteve nas Justiças Militares, a partir de um primeiro convite do juiz Paulo Adib Casseb, presidente do Tribunal de Justiça Militar de São Paulo (TJMSP). Durante esse processo, a conselheira do CNJ Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, coordenadora do **Grupo de Trabalho para elaborar diagnóstico da Justiça Militar nos âmbitos federal e estadual** (Portaria 216/CNJ, de 29 de novembro de 2013),

Juiz Cel PM Sócrates (ao centro) recebe o Grupo de Trabalho para elaborar diagnóstico da Justiça Militar



afirmou: “A comissão entende que essas visitas são importantes porque, além de recebermos dados, podemos verificar *in loco* o funcionamento dessa Justiça tão específica. No local, também é possível compreender a questão dos gastos, cuja relação custo/processo é um pouco maior que na Justiça Comum. [...] O CNJ tem uma comissão de diagnóstico das Justiças Militares Estadual e Federal. O relatório final passa por uma verificação de dados, de estatísticas de recursos humanos e de despesas orçamentárias. [...]. A Justiça Militar é um segmento muito especializado do Judiciário. Por isso, o principal valor dela tem que ser a celeridade. Na Justiça Militar esse item faz ainda mais sentido que na Justiça Comum. Como ela tem um menor número de processos, tem que ser mais célere que os demais segmentos da Justiça”, ratificou a conselheira.

Presidente do Tribunal de Justiça Militar de Minas Gerais (TJMMG), o juiz Cel PM Sócrates Edgard dos Anjos, avalia como oportuno o trabalho desenvolvido pelo CNJ. O juiz entende que as ações implementadas pelo órgão federal promovem um diálogo favorável a uma maior visibilidade das boas práticas do judiciário militar, sobretudo a celeridade. Verificados os números

registrados nos últimos três anos, a Justiça Militar de Minas Gerais apresenta uma baixa taxa de prescrições e sua incidência tende a zero. Outro grande destaque é a redução na taxa de congestionamento. Em 2011, ela atingia 48%. Um ano depois, a mesma taxa chegou a 38,6 %, caindo para 21,6% no final de 2013. Além disso, evidencia-se que essa Justiça especializada está totalmente integrada aos esforços do Judiciário para melhorar a qualidade e a eficiência dos serviços prestados, ratificando o compromisso da Justiça Militar com o Estado Democrático de Direito e, sobretudo, com a sociedade.

A maior autoridade do TJMMG acredita que a Justiça Militar assegura um julgamento justo a policiais e bombeiros – cidadãos que prestam diariamente bons serviços à população. A análise é endossada pelo ex-presidente do Tribunal, o juiz Cel BM Osmar Duarte Marcelino. Ele concorda e ainda reforça a necessidade de haver celeridade na apreciação de excessos praticados por militares. “A Justiça Militar mineira julga 95% dos processos que lhe cabem em até 120 dias. Essa é uma prova de celeridade e de compromisso com a manutenção da segurança pública”, assegura.

A seguir, a **Revista de Estudos & Informações (REI)** apresenta algumas manifestações sobre a atuação da Justiça Militar mineira.

Sociedade em apoio



Ofício nº:10.133/2014/CG-PMMG

Belo Horizonte, 27 de janeiro de 2014

RFS.: Comissão 4.724/2013

Assunto: Participação da PMMG nos trabalhos

Senhora Procuradora e relatora da comissão,

Cumprimentando Vossa Excelência pela relatoria da Comissão de referência, vimos através do presente ofício, em primeira análise, colaborar com os trabalhos em andamento, contextualizando brevemente aspectos da Justiça Militar, suas instâncias e essencialidade, para ao final fazer um pedido.

1. Inicialmente, cumpre ressaltar que a Justiça Militar, sobretudo, a Justiça Militar estadual, principalmente a mineira, durante toda a sua história, esteve vinculada à ideologia democrática, à satisfação coletiva e social, representando verdadeiro patrimônio ético do povo mineiro. Não se afastou do compromisso com a lei, com os direitos humanos e com os demais direitos dos cidadãos. Em momento algum, qualquer que fosse o regime político e o grau de organização da sociedade ou o contexto político vigente, o Poder Judiciário, por meio da Justiça Militar, deixou de observar o Estado Democrático de Direito, mesmo antes de seu próprio reconhecimento constitucional. Não existe expressão maior do sistema de freios e contrapesos, baluarte da harmonia e independência dos poderes.
2. A missão da Justiça Militar de Minas Gerais é a de realizar uma justiça célere, independente e eficaz, contribuindo para a manutenção do Estado Democrático de Direito e para a promoção da paz social, buscando ser reconhecida pela sociedade mineira como uma instituição essencial de prestação jurisdicional especializada militar, integrada por magistrados e servidores comprometidos com os ideais de justiça.
3. Deve-se levar em consideração que o militarismo encontra raízes antes de Cristo e sempre esteve presente na sociedade organizada. Na história do Brasil, em 1808, com a chegada da família real portuguesa, a Justiça Militar ganhou um Conselho Supremo Militar e, com a República, em 1891, nasceu a primeira corte de Justiça do Brasil, o Supremo Tribunal Militar, vinculado, à época, ao Poder Executivo. Com a Constituição de 1934, a Justiça Militar passou a integrar o Poder Judiciário e se manteve presente em todas as Constituições, afirmando sua especialidade, estrutura e concepção própria.

4. Bem assim, os textos constitucionais – federal e estadual – e os legais têm reconhecido, cada vez mais, a legitimidade e a importância da Justiça Militar na sustentação dos princípios basilares das instituições militares: a disciplina, a hierarquia e a ética.
5. Num contexto em que o fenômeno da criminalidade ganha preocupação nacional, em que o país sedia grandes eventos esportivos e religiosos, em que os sistemas se corrompem produzindo desgraças sociais e os corpos sociais se rebelam, invocando o emprego maciço de uma força militar organizada e alicerçada em pilares inarredáveis, o papel da Justiça Militar assume notável importância como fixadora de paradigmas para preservação da dignidade da pessoa humana ao mesmo tempo em que se mostra como seguro porto contra a impunidade, pois, formadora e orientada de uma atuação policial que bem sirva à sociedade e se mantenha firme sob qualquer pretexto.
6. Minas Gerais, São Paulo e Rio Grande do Sul contam com a Justiça Militar Estadual em primeira e segunda instância (Tribunal próprio), prova incontestada da eficiência da prestação de serviço sócio-jurisdicional comprovada por recente pesquisa veiculada em periódico de circulação nacional (Revista Exame, edição de dezembro/2013) em que as polícias militares são avaliadas em sua aceitação, figurando a de Minas Gerais em primeiro lugar, a do Rio Grande do Sul em terceiro lugar e a de São Paulo em sétimo lugar. Cumpre lembrar que a pesquisa perguntava se o cidadão confiava muito em sua Polícia Militar e não apenas, se confiava em sua Polícia Militar.
7. O Exmo. Sr. Senador da República, Dr. Aécio Neves, quando governador de Minas Gerais, concluiu sobre o Tribunal de Justiça Militar de Minas Gerais: “Creio que a melhor homenagem que posso prestar a este Tribunal de Justiça Militar e a todos aqueles que aqui trabalham é revelar a Minas que grande parte do mérito pelo elevado conceito que a Polícia Militar mineira conquistou em todo o Brasil se deve à eficiência deste Tribunal.”
8. A Justiça Militar de Minas Gerais, no ano de 2013¹, exarou 11.234 decisões judiciais em razão dos processos cíveis e criminais que tramitaram na primeira e segunda instâncias do Tribunal (equivalentes aos desembargadores) e 6 Juízes de Primeira Instância (juízes civis togados). Na primeira instância foram exaradas 9.045 decisões, o que representa a média anual de 1.507,5 processos para cada juiz do Juízo Militar.
9. Por óbvio, o número de processos que tramitam na Justiça Comum é maior. Contudo, estudos indicam que a prestação jurisdicional no Brasil encontra-se travada em razão da quantidade excessiva de processos em andamento e carência de juízes e servidores o que tem acarretado a morosidade da Justiça. A Justiça Militar é que se mostra mais adequada à eficiente prestação jurisdicional e não o contrário. De fato, esta é a que funciona adequadamente e não aquela que se encontra sobrecarregada e seria, ainda mais, exigida com os processos em andamento originados na Justiça Militar.
10. Assim, o magistrado que maneja o Direito Penal Militar não deve conhecer tão somente as construções técnicas atribuídas aos tipos penais, mas também a repercussão de cada uma dessas condutas no âmbito da tropa. Para isto, deve conhecer profundamente os valores que são professados na sociedade militar, as peculiaridades que envolvem cada tipo de operação, as dificuldades vivenciadas por cada Comando, as situações inusitadas em que as praças, muitas vezes, são lançadas. Ou seja, tudo isso apresenta profunda imbricação com a questão da especialização do Direito Penal Militar.

¹ Dados disponíveis em: www.tjm.mg.gov.br/transparencia/distribuicao-relatorio-mensal-productividade, acesso 22/01/2014 (dados disponíveis da 2ª instância até o mês de setembro/2013)

11. Desconhecer essa realidade é navegar em mares revoltos sem bússola, revelando total inconsistência e falta de intimidade com o Direito Penal Castrense. Como há uma sociedade civil fundada sobre a liberdade, há uma sociedade militar fundada sobre a obediência, e o juiz da liberdade não pode ser o mesmo da obediência.

12. A par da essencialidade da Justiça Militar, qualquer discussão em torno de sua existência, extinção, modificação merece um processo de análise democrático, com participação da sociedade organizada e daqueles que são os mais afetados, os próprios jurisdicionados. O Estado possui 19.597.330 habitantes, segundo Censo IBGE/2010, beneficiários da Justiça Militar Estadual. A Polícia Militar de Minas Gerais conta com o efetivo de 42.081 militares da ativa e 26.042 inativos, totalizando 68.023 jurisdicionados militares e está presente em

853 municípios, 789 distritos, além de povoados nos mais longínquos rincões, e onde está a Polícia Militar, está a Justiça Militar.

Em razão de tais fundamentos, visando contribuir com os trabalhos, fortalecer os laços entre as instituições democráticas, prestigiar o ideal participativo, esteio da Democracia, solicitamos análise de viabilidade de participação efetiva dos Comandos das Polícias Militares de Minas Gerais, São Paulo e Rio Grande do Sul, bem como do Comando do Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais, nos trabalhos vindouros da Comissão 4.724/2013.

Os Estados contemplados, além de sujeitos à jurisdição militar, não somente em primeira, mas em segunda instância, pois constituíram tribunais de Justiça Militar, possuem juntos um efetivo policial ativo que corresponde à metade de todo o efetivo policial em atividade no Brasil.

Côncios da importância que a matéria assume e contando com vossa compreensão, aguardamos deliberação, momento em que externamos os mais sinceros votos de estima e elevado apreço.

Atenciosamente,

Márcio Martins Sant'Ana, Coronel PM
Comandante-Geral da PMMG



COMANDO GERAL

Ofício nº: 1041/14

Assunto: Justiça Militar Estadual

Belo Horizonte, 24 de Janeiro de 2014

Excelentíssima Senhora Conselheira,

Cumprimentando-a cordialmente, aproveitamos a oportunidade para externar nosso reconhecimento ao vosso profícuo trabalho dedicado à Magistratura, sobretudo à frente do grupo de trabalho instituído pela Portaria 60 do Conselho Nacional de Justiça, de 17 de abril de 2013, que tem como missão proceder um estudo da Justiça Militar dos Estados de Minas Gerais, Rio Grande do Sul e São Paulo.

Como é de conhecimento de Vossa Excelência, a Justiça Militar no Brasil remonta aos idos da colonização portuguesa, com a chegada da Família Real às nossas terras, quando foi criado o Conselho Supremo Militar e de Justiça.

Já em nível estadual, a Lei Federal 192, de 17 de janeiro de 1936, autorizou a organização da Justiça Militar dos Estados. Em 1937 foi organizada a Justiça Militar Estadual de Minas Gerais.

A Constituição da República de 1946 posicionou as justiças militares estaduais como órgãos do Poder Judiciário dos Estados, orientação essa seguida pelas Constituições posteriores, sendo prevista na Constituição de 1988 a autorização aos Estados brasileiros, cujo efetivo militar ultrapassar 20 mil integrantes, para a criação de tribunais de Justiça Militar.

Nesse sentido, julgamos conveniente asseverar que as instituições militares Estaduais, como é o caso do Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais, são regidas por dois princípios basilares: hierarquia e disciplina que, por sua vez, orientam toda a sua

estrutura e organização fundamentando a legislação especial pertinente, inclusive a penal militar.

Portanto, a hierarquia e a disciplina são bens jurídicos que requerem uma tutela especial nas instituições militares Estaduais diante da árdua tarefa de atuar na preservação da ordem pública e da paz social, visando à garantia dos direitos fundamentais dos cidadãos brasileiros.

A Justiça Militar dos Estados tem a função de processar e julgar os crimes militares definidos em lei praticados pelos integrantes das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares, tendo sua competência ampliada pela Emenda Constitucional nº 45, que lhe permitiu julgar as ações judiciais contra atos disciplinares militares. Vale ressaltar que cabe ao Tribunal de Justiça Militar decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças.

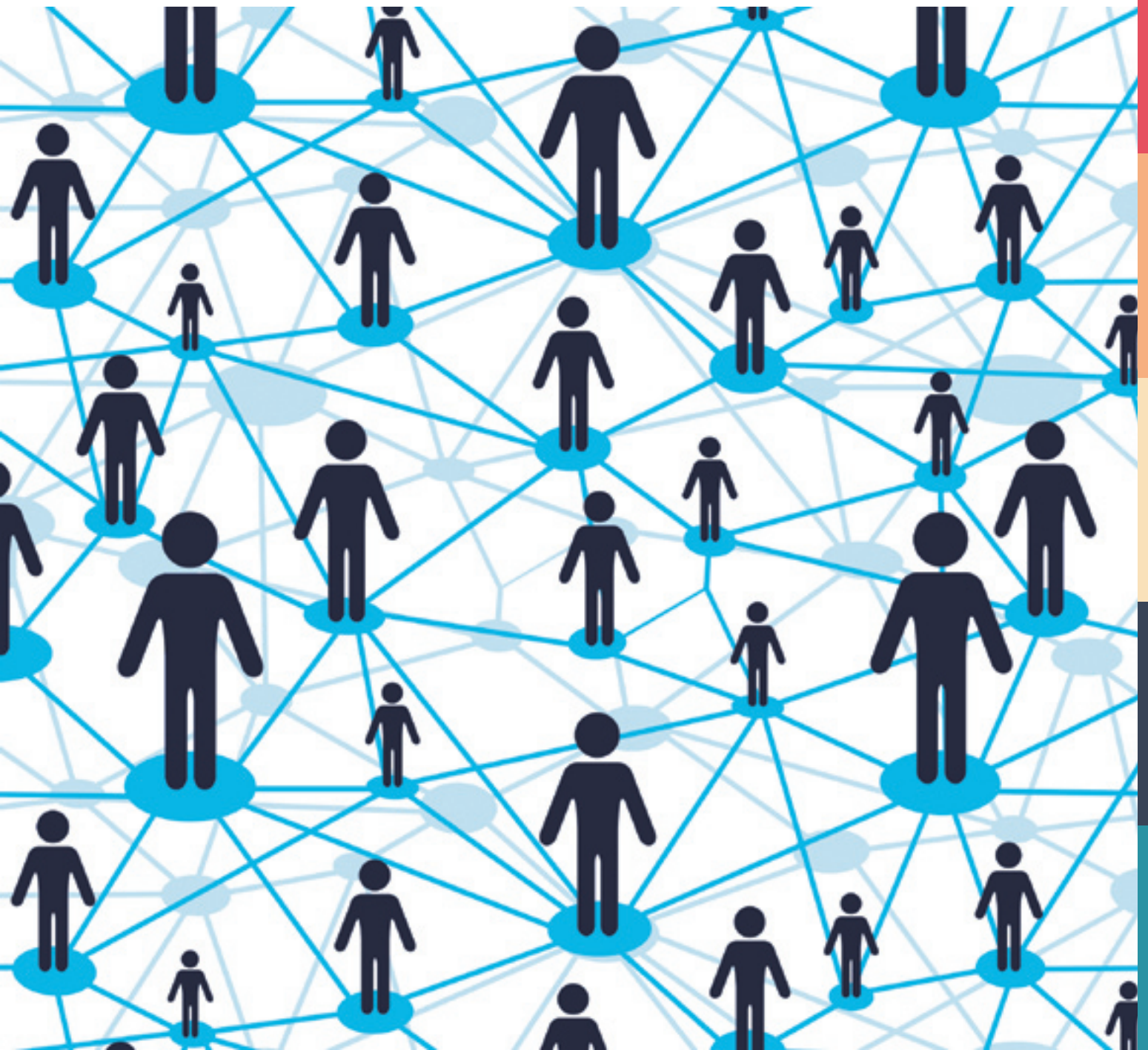
A celeridade da Justiça Militar Estadual é necessária à imperiosa preservação da hierarquia e da disciplina para a manutenção da integridade das instituições militares em seu labor diário, motivo pelo qual sua resposta é mais ágil à sociedade do que os processos tramitados na justiça comum.

Pode-se reputar o conhecimento e a consequente credibilidade de que gozam as instituições militares de Minas Gerais, Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar, em grande parte, à atuação célebre, imparcial e eficiente da Justiça Militar Estadual levada a efeito ao longo de sua existência na aplicação da justiça castrense.

A extinção da Justiça Militar no âmbito estadual configurará verdadeiro retrocesso constitucional, no enfraquecimento do Poder Judiciário e refletirá em real prejuízo à sociedade na qualidade da prestação de serviço das instituições militares estaduais de segurança pública.

No ensejo, colocamo-nos à disposição da Excelentíssima conselheira e do egrégio Conselho Nacional de Justiça e, desde já, renovamos os nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Ivan Gamaliel Pinto, Coronel BM
Respondendo pelo Comando-Geral





Ao Exmo., Juiz Cel. BM Osmar Duarte Marcelino

Presidente do Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais

Exmo. Presidente.

É com enorme preocupação que nos dirigimos diretamente a Vossa Excelência, com o objetivo de externarmos as nossas reflexões e ansiedades a respeito da Justiça Militar. Isto se deve ao fato de termos tomado conhecimento da existência de um grupo de trabalho, formado por iniciativa do CNJ – Conselho Nacional de Justiça, com o objetivo de discutir a existência, a competência e a estrutura da Justiça Militar. Por óbvio, os trabalhos deste grupo têm por objetivo a consolidação de ideias relativas à Justiça Militar para fins de norteamo de eventuais alterações legislativas. Daí decorre nossa aflição, pois a Justiça Militar constitui um dos mais importantes pilares de sustentação das instituições militares brasileiras.

A Justiça Militar e as instituições militares não se contrapõem, mas sim se compõem. A Justiça Militar é imprescindível para a existência equilibrada das instituições militares no seio da sociedade e, reciprocamente, o anseio social por instituições militares equilibradas é o que implica a existência da Justiça Militar. Foi por isso que dissemos que a Justiça Militar e as instituições militares se compõem reciprocamente e, em assim sendo, garantem o que a sociedade tanto almeja: instituições militares fortes, sérias, serenas e eficientes.

Tudo que diz respeito à Justiça Castrense interessa muito para nós. Nossa entidade congrega, hoje, aproximadamente 21 mil associados em todo o Estado de Minas Gerais, todos eles militares estaduais (policiais e bombeiros), dos mais diversos

postos e graduações, indo do recruta ao coronel. Dentre as nossas vertentes institucionais, uma das nossas favoritas é a assistência jurídica integral prestada aos nossos associados, em todas as áreas do direito, em especial no “Direito Penal Militar”. Temos, em nossos quadros, advogados especializados e dedicados exclusivamente à área penal militar e que, portanto, atuam exclusivamente na Justiça Militar patrocinando os interesses dos nossos associados que estejam indiciados em inquérito policial militar ou acusados em processo penal militar. É por esta razão que tudo aquilo que diz respeito à Justiça Militar é do nosso mais profundo interesse e, por tal motivo, nos legitima a participar das respectivas reflexões, ainda mais considerando o enorme contingente de militares representados por nossa entidade.

A partir da Emenda Constitucional nº 45/2004, mais conhecida como “Reforma do Judiciário”, foram extintos os Tribunais de Alçada, cujos componentes foram absorvidos pelos Tribunais de Justiça. Tal medida, muito festejada no meio forense, foi, de fato, bastante racional, haja vista que os Tribunais de Alçada e os Tribunais de Justiça tinham praticamente as mesmas competências e atuavam em conformidade com a mesma legislação processual e procedimental, basicamente Códigos de Processo Civil e de Processo Penal. Daí, não havia razão que justificasse a coexistência de duas estruturas administrativas paralelas para cuidar dos mesmos assuntos e da mesma Justiça, no caso a Justiça Estadual residual (ou seja, aquela que abarca assuntos que não

fazem parte das Justiças especializadas – trabalhista, militar e eleitoral – e da Justiça Federal), Infelizmente, algumas correntes de pensamento que desconhecem as especificidades e peculiaridades do “Direito Penal Militar”, da Justiça Militar e das instituições militares, cogitaram estender a ideia de extinção dos Tribunais de Alçada para os Tribunais de Justiça Militar. No nosso entendimento, tal ponto de vista é profundamente equivocado, mesmo porque a própria Emenda Constitucional nº 45/2004 (Reforma do Judiciário) assegura que os Estados podem criar a Justiça Militar devendo, ainda, no caso de estados com efetivo militar superior a 20 mil integrantes, criar os respectivos tribunais de Justiça Militar. É lamentável, mas apenas a metade dos Estados, aptos a terem tribunais de Justiça Militar, têm efetivamente instalados seus tribunais de Justiça Militar, quais sejam os Estados de Minas Gerais, São Paulo e Rio Grande do Sul. Em sentido contrário, os Estados do Rio de Janeiro (aproximadamente 40 mil militares), Bahia (aproximadamente 30 mil militares) e Pernambuco (aproximadamente 20 mil militares) não têm os seus tribunais de Justiça Militar.

Outro equívoco cometido pelas correntes de pensamento que defendem a ideia da extinção da Justiça Militar e/ou dos tribunais de Justiça Militar, neste último caso com absorção das competências jurisdicionais pelos tribunais de Justiça dos Estados, é aquele consistente no entendimento de que “Direito Penal Militar” é uma micro especialidade como, por exemplo, “Direito do Consumidor”, “Direito de Família”, “Direito Empresarial”, “Direito Penal relacionado à legislação antidrogas”, “Direito Registral”, dentre tantas outras micro especialidades tratadas na Justiça Estadual por meio de varas especializadas. Ora, o “Direito Penal Militar” é uma macro especialidade, eis que tem regime jurídico próprio e, até mesmo código de normas adjetivas próprio (Código de Processo Penal Militar), bem como de normas substantivas (Código Penal Militar), cuja aplicabilidade depende da situação do país (crimes em tempo de paz e crimes em tempo de guerra). Além de ser uma macro especialidade, o “Direito Penal Militar” é aplicável para uma categoria social específica, no caso, a categoria dos militares,

categoria tão diferenciada que não pode sequer sindicalizar-se ou fazer greve. Demais disso, a Justiça Militar trata, dentre tantos outros assuntos, dos inquéritos policiais militares, estes últimos elaborados no âmbito das instituições militares e com a observância das formalidades imanentes ao funcionamento da caserna. Em suma, a Justiça Militar, ao lado da Justiça do Trabalho e da Justiça Eleitoral, é justiça especializada, especialíssima, tendo, até mesmo, Tribunal Superior em Brasília (Superior Tribunal Militar), do que se revela, a toda evidência uma justiça macro especializada e que, em assim sendo, não pode ter seu objeto central (“Direito Penal Militar”) simplisticamente equiparando a outros ramos do direito.

Além das considerações técnicas, resumidamente declinadas no parágrafo antecedente, existem muitas outras considerações, desta vez de ordem prática, em defesa da independência e autonomia da Justiça Militar. Com efeito, como é cediço, as instituições militares, dentre outros fundamentos, se pauta na hierarquia e na disciplina. Ou seja, existe uma cadeia de comando, organizada em forma ascendente, de modo que o militares são organizados hierarquicamente de acordo com seus postos e graduações, devendo cada militar observar e cumprir as ordens (desde que não sejam manifestamente ilegais) dos seus superiores hierárquicos. É a observância da hierarquia e da disciplina que garante o funcionamento escorreito das instituições militares, pois, afinal, a linearidade da cadeia de comando garante que sempre haverá uma cúpula responsável por determinar o que deve ser feito pela tropa. Isto é muito importante, considerando-se que estamos falando de um contingente formado por milhares de homens armados e legitimados pelo Estado a exercerem suas atribuições legais. Se cada um destes homens resolver atuar por conta própria, decidindo aquilo que deve e o que não deve ser feito, bem como a forma de se proceder, o sistema se desorganizaria e entraria em total colapso, um verdadeiro caos. Num sistema hierarquizado e pautado pela disciplina, a cadeia de comando garante linearidade na comunicação das ordens de serviço, garantindo estabilidade para o sistema e harmonia na consecução das atribuições legais das instituições militares. Mas, perguntamos:

o que garante a observância da hierarquia e da disciplina nas instituições militares? A resposta é simples e conhecida por todos (ou, pelo menos, quase todos): a atuação firme e serena da Justiça Militar. Considerando-se que não existem mais as penas administrativas degradantes (chibatadas, prisões administrativas, dentre outras penas teratológicas similares), bem como que a Constituição Federal de 1988 garante o devido processo legal e observância do contraditório e da ampla defesa nos procedimentos judiciais ou administrativos, a palavra final, quanto à garantia de observância da disciplina e da hierarquia nas instituições militares, é da Justiça Militar. É a Justiça Militar que garantirá ao subordinado hierárquico que seu superior não abusará da sua posição na cadeia de comando e, reciprocamente, é a Justiça Militar que garantirá ao superior hierárquico que seu subordinado cumprirá com aquilo que lhe for determinado.

Outra importante consideração de ordem prática, relativa à Justiça Militar, é aquela consistente no fato da Justiça Militar garantir a legitimidade das ações praticadas pelos bons policiais e, reciprocamente, garantir punição para os maus policiais. Isto é algo de crucial importância na atuação dos membros das instituições militares, pois o bom policial sabe que se, eventualmente, após o esgotamento de todos os meios possíveis, matar ou ferir uma pessoa numa ação policial legítima, a Justiça Militar apurará o caso e o inocentará por meio de decisão judicial, sem que nenhum prejuízo lhe seja cominado por sua ação legítima. Por outro lado, o mau policial, o policial que pensa em abusar da sua condição de agente do Estado e incorrer no excesso de conduta, ou, ainda, o policial que está pensando em delinquir, terão os seus eventuais impulsos criminógenos reprimidos ao se lembrarem da “mão pesada”, mas, serena, da Justiça Militar. E, ainda, no caso de ocorrência de fato caracterizado como crime, a Justiça Militar certamente não deixará que o fato seja acobertado pelo manto da impunidade, julgando o caso na forma da lei para, ao final, se for o caso, condenar o acusado ao cumprimento de pesada pena podendo até mesmo ser decretado o perdimento do cargo público, servindo de exemplo para os demais.

É interessante apontar que a Justiça Militar do Estado de Minas Gerais julga os casos submetidos à sua apreciação com extrema rapidez e precisão, haja vista o alto grau de especialização e proficiência dos seus membros, bem como o volume de processos adequado para uma prestação jurisdicional de alto padrão de qualidade. É o que os advogados do nosso Departamento Jurídico comentam entre si, especialmente quando se reúnem os advogados que atuam perante a Justiça Militar e aqueles que atuam perante a Justiça Comum. Nestas reuniões são feitos diversos cotejos entre o andamento dos processos na Justiça Militar e na Justiça Comum, o que se dá por iniciativa de advogados militantes que têm profunda base empírica a respeito do assunto, haja vista o enorme volume do nosso contencioso. A conclusão a que se chega, ao final destas reuniões, é no sentido de que a Justiça Militar do Estado de Minas Gerais é órgão de excelência.

Os julgadores da Justiça Militar são juizes togados, representantes do quinto constitucional (ex-advogados e ex-promotores) e militares com larga experiência na dinâmica de funcionamento da caserna e na rotina operacional dos militares. Esta composição, tão eclética, sempre em juízo colegiado (inclusive em primeira instância, com exceção de algumas hipóteses de competência), garante, como já dissemos, uma prestação jurisdicional de alto padrão de qualidade. É muito salutar que o militar seja julgado, inclusive, por uma pessoa que já se viu em meio a contextos fáticos similares (tendo, assim, experiência prática como militar) e, concomitantemente, seja portador de vasto cabedal jurídico, adquirido tanto nos meios acadêmicos como no exercício de importantes postos administrativos nas instituições militares, no caso os juizes militares. Por outro lado, é também muito salutar que o militar também seja julgado por um juiz togado que traz consigo profundo conhecimento da legislação, da doutrina e da jurisprudência, para assim, garantir uma perfeita adequação do fato à norma para garantir a correta aplicação do direito. Ainda, é também extremamente salutar para o militar ser julgado por representantes do quinto constitucional (ex-advogados e ex-promotores), pois estes, além de terem o mesmo talento, conhecimento

e aptidão do juiz togado, têm uma base empírica refinada para sopesar defesa e acusação. Este altíssimo nível dos componentes dos órgãos julgadores da Justiça Militar é o que garante uma excelente prestação jurisdicional e uma forte garantia da não-impunidade.

A propósito, por falar em impunidade, pedimos licença para reproduzir uma frase de autoria do E. Ministro Carlos Velloso no sentido que (sic) “a impunidade solapa a hierarquia e a disciplina”, o que corrobora a afirmação que já fizemos neste texto no sentido que sem Justiça Militar as instituições militares se revelam desorganizadas e, portanto, inviáveis sob o ponto de vista prático. Não é uma simples coincidência que o fato do Rio de Janeiro brilhar no cenário nacional como estado campeão em desvios de conduta dos seus policiais militares (dando, assim, azo até mesmo a uma filmografia alusiva ao assunto – vide filme “Tropa de Elite”) é concomitante com a falta de um Tribunal de Justiça Militar, estruturado nos mesmos moldes do que existe no Estado de Minas Gerais, Estado que tem a melhor Polícia Militar do Brasil, com (proporcionalmente) o menor índice de desvios de conduta. Certamente, existe uma relação de causa e efeito no caso do Rio de Janeiro.

Enfim, se formos compartilhar todas as nossas reflexões a respeito da importância crucial da Justiça Militar, escreveríamos dezenas de páginas e tomaríamos muito do precioso tempo de Vossa Excelência, o que não se pode admitir. Mas, de qualquer maneira, estamos à disposição para debatermos sobre o assunto.

Belo Horizonte, 04 de fevereiro de 2014.

Atenciosamente.

Álvaro Rodrigues Coelho
Presidente do CSCS/PMCBM-MG

Fábio Henrique Queiroz
Advogado institucional – OAB/MG 90.410

Retomando o assunto inicial aqui posto, alusivo ao grupo de trabalho formado por iniciativa do CNJ – Conselho Nacional de Justiça, com o objetivo de discutir a existência, a competência e a estrutura da Justiça Militar, gostaríamos de revelar para Vossa Excelência nossa enorme preocupação com a condução dos respectivos trabalhos, pois, certamente, participarão pessoas que não compartilham das nossas opiniões e que, portanto, não reconhecem a enorme importância da Justiça Militar. É preciso que estabeleçamos um contraponto com estas correntes de pensamento, o que já vem sendo feito, mas que ficaríamos felizes em participar. Sabemos da nossa dimensão, enquanto maior entidade representativa de classe dos militares do Estado de Minas Gerais, e do nosso modesto grau de influência em tão importante questão, mas, mesmo assim, gostaríamos da honraria consistente em participar dos debates de alguma forma para rendermos à Justiça Militar (especialmente a mineira) nossas homenagens e declinarmos nossas reflexões sobre a importância da Justiça Castrense para manutenção da estabilidade funcional nas instituições militares nacionais. É por esta razão que solicitamos a Vossa Excelência que diligencie, juntamente com sua assessoria, para buscar um meio com base no qual a nossa entidade possa participar dos trabalhos no CNJ, em especial, mas não exclusivamente, da reunião que será realizada em 12/02/2014.

Ao ensejo, renovamos os nossos mais elevados votos de apreço e distinta consideração.



Exmo. Senhor Presidente do Tribunal de Justiça Militar de Minas Gerais – TJMMG

A Associação dos Praças Policiais e Bombeiros Militares de Minas Gerais, ASPRA-PM/BM, é uma sociedade civil de direito privado, com sede à rua Álvares Maciel, nº 108, Santa Efigênia, Belo Horizonte, MG, e foro na Capital do Estado de Minas Gerais, sem fins lucrativos, reconhecida como de utilidade pública pela Lei Estadual Nº 6086, de 16 de maio de 1973, e Municipal através do Decreto Municipal 8459, de 25 de outubro de 1995, com duração por tempo indeterminado e com personalidade jurídica distinta dos seus associados, filiada à Associação Nacional de Entidades Representativas de Praças – ANASPRA, vem por intermédio deste apresentar a V. Ex^a nossas considerações e reconhecimento pelos valorosos e imprescindíveis serviços prestados aos jurisdicionados, policiais e bombeiros militares do Estado de Minas Gerais.

Como forma do reconhecimento, não poderíamos deixar de registrar todo o histórico desse Egrégio Tribunal, que entendemos fortaleceu-se ainda mais com o advento da Emenda Constitucional nº 45.

Para nós, praças, possuímos uma justiça especializada nos julgamentos de crimes militares é o reconhecimento do Estado às nossas especificidades laborais, o que de forma alguma há de ser entendido e compreendido como “privilégios”.

A forma mais singela, porém recheada e permeada de fatos históricos fazemos questão de elencar, pois desta feita, entendemos S.M.J.V, nos fortalecerá consolidando ainda mais os valores e princípios democráticos vigentes em nossa ordem constitucional.

Como é sabido por todos nós, a organização surgiu a partir de regras de condutas para os militares e a previsão de castigos àqueles que as

não cumpriam. Os povos egípcios, babilônios, judeus, gregos, e, principalmente os romanos estabeleceram princípios para a sua Justiça Militar.

No Brasil, em 1º de abril de 1808, o Príncipe Regente D. João VI, por meio de uma declaração criou a Justiça Militar da União, o primeiro órgão do poder judiciário. Enquanto colônia, o país herdou a cultura jurídica portuguesa com total influência romana, somada à experiência jurídica lusitana.

Em Minas Gerais, a Justiça Militar foi criada em novembro de 1937. No estado, exerce sua autoridade, estando dividida como órgãos de primeiro grau: os juízes de Direito do Juízo Militar e os Conselhos de Justiça, e, como de Segundo Grau, o Tribunal de Justiça Militar (TJM). Atualmente, apenas três estados brasileiros possuem o TJM: Minas Gerais, São Paulo e Rio Grande do Sul.

Em Minas Gerais, nosso Tribunal de Justiça Militar surgiu para os militares mineiros, em 1946, a partir da Constituição Federal que posicionou a Justiça Militar como órgão do Poder Judiciário estadual, com sede em Belo Horizonte.

Nesse período, o TJM resumia-se apenas em uma pequena sala localizada à Rua Guajajaras. Sua competência está no julgamento dos militares da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros do Estado de Minas Gerais, além dos militares da reserva e reformados, que cometerem crimes e atos disciplinares militares.

Em 14 de março de 1983, o TJMMG muda para sede própria, passando a ocupar um novo prédio localizado à Rua Aimorés, 698, Funcionários. O imóvel faz parte do Patrimônio Cultural de Belo Horizonte.

05 a 07 de dezembro de 1985: foi realizado no auditório da AMAGIS o 1º Congresso Nacional de Justiça Militar Estadual.

07 de junho de 2000: realização da 1ª Jornada de Direito Militar, a primeira no interior do Estado de Minas Gerais, uma parceria com o 19º BPM.

04 de março de 2004: criação da Academia Mineira de Direito Militar (AMDM).

08 e 09 de novembro de 2007: comemoração dos 70 anos de existência da Justiça Militar de Minas Gerais.

25 de fevereiro de 2011: lançamento do SINGEP, Sistema de Gerenciamento de Processo. Uma ferramenta que busca os processos cadastrados, além de gerar relatórios diversos e a emissão de certidões.

24 de agosto de 2011: aprovação da Resolução n.107/2011, que institui a emissão de Certidão Judicial Negativa (“nada consta”) por meio eletrônico, no âmbito da justiça de Minas Gerais.

12 de julho de 2012: o TJMMG deu início à alimentação do sistema Banco Nacional de Mandatos de Prisão (BNMP), regulamentado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

24 de maio de 2013: o Pleno do Tribunal de Justiça Militar de Minas Gerais aprovou a Resolução n. 123/2013, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Militar do dia 24 de maio, dispondo sobre a consulta e a disponibilidade de informações dos processos judiciais da Justiça Militar na *internet*.

Ao decorrer dos anos, o TJM passou por várias modificações até chegar à atual estrutura que hoje se concentra em um prédio amplo e moderno, localizado à Rua Tomaz Gonzaga, no bairro Lourdes, em Belo Horizonte. Segundo levantamentos em 2012 foram julgados na Justiça Militar cerca de 3.188 processos, sendo 1.766 na

1ª instância e 1.422 no Tribunal.

Excelentíssimo Senhor Presidente, como ignorar a linha do tempo e evolução pelas quais passamos? É bem verdade que já estamos no terceiro milênio, mas fazemos questão de resgatar o histórico do TJM, para nós que fazemos esta reflexão em conjunto, motivo de orgulho. Sabemos que nem tudo se resume à linha evolutiva do tempo que apresentaremos, mas a fizemos como forma do reconhecimento desse Egrégio Tribunal, orgulho dos policiais e bombeiros militares de Minas Gerais.

É neste sentido que nos solidarizamos com V. Exª quando defendemos a manutenção do TJM, pois, em que pese o rápido e “pequeno” histórico que ora apresentamos – e do qual V. Exª tem conhecimento – nosso Tribunal possui longos e valorosos serviços prestados ao povo mineiro e não é por acaso que só no ano de 2012 foram julgados na Justiça Militar cerca de 3.188 processos, sendo 1.766 na 1ª instância e 1.422 no Tribunal.

O Estado Social Democrático de Direito nos permite, – e assim deve ser – viver e conviver com as mais variadas questões de ordem social e política que vez ou outra apresenta as mais diversas variações, às vezes motivadas por questões e convicções de quem está à frente de qualquer poder decisório. Entender, compreender estas variações nos obriga a pesquisar, buscar dados, para que tenhamos posicionamentos firmes, coerentes e que se sustentem, pois seus pilares basilares são bem estruturados. Neste sentido, a ASPRA, por conhecer todo o histórico da Justiça Militar de Minas Gerais, além de defender a manutenção e *status quo* da mesma, se coloca em condições de ser, em assim V. Exª desejando, como entidade que poderá exercer o contraponto à corrente que defende a extinção da Justiça Militar. Como dito alhures, a democracia nos permite viver e conviver com a divergência, e este tema nos é muito caro, até porque nossa entidade possui milhares de associados, atualmente em torno de 17.000 e que acreditam na JUSTIÇA MILITAR ESTADUAL.

Marco Antônio Bahia Silva, 3º Sgt PM
Presidente da ASPRA-PM/BM



Associação dos Oficiais da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros de Minas Gerais

Ofício nº. 005/2014 – AOPMBM
Belo Horizonte, 11 de fevereiro de 2014.

Excelentíssimo Senhor Presidente do Conselho Nacional de Justiça,

Com os cordiais cumprimentos, venho à presença de Vossa Excelência no sentido de exercitar a cidadania expressa no texto da Carta Magna de 1988 (Constituição da República/88), a qual encerra toda uma convivência harmoniosa entre os administradores e seus administrados.

O assunto que permeia a preocupação desta Entidade, Associação dos Oficiais da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiro Militar do Estado de Minas Gerais – AOPMBM/MG, (cujos integrantes somam cerca de 5.000) consiste nos debates sobre a Justiça Militar Estadual, Instituição sexagenária e respeitada no seio do Poder Judiciário.

Insta salientar que as Instituições de regimentos que primeiro aportaram em solo brasileiro, data de 1808, trazido pela família real, segundo Chaves Junior (1999, p. 14), anota-se o Conselho Supremo Militar e de Justiça, que acumulava as funções de Supremo Conselho Militar e de Supremo Tribunal de Justiça. Tal situação vai prevalecer até a criação do Supremo Tribunal de Justiça pela Lei de 18/09/1828 e, depois da Constituição Republicana, passa a ser Supremo Tribunal Federal, denominação que se mantém até hoje.

Dentre as várias funções do Conselho, destacamos as questões referentes a requerimentos, cartas-patentes, promoções, soldos, reformas, nomeações, lavratura de patentes e uso de insígnias.

Como Tribunal Superior de Justiça Militar, o Conselho julgava em última instância os processos criminais dos réus sujeitos ao Foro Militar. Tinha amplas funções sobre tudo que dizia respeito ao Exército e à Armada e era composto de

nove conselheiros de guerra e três vogais, todos oficiais generais do Exército e da Armada.

A AOPMBM/MG sempre participou dos vários eventos com temática voltada para a aplicação da Justiça Castrense, dentre as quais, cita-se: Congresso Nacional das Justiças Militares, Encontros Jurídicos das Entidades de Classe, debates no Parlamento Estadual e Nacional, além de tantos outros.

Nesse sentido, em face do tema agregar valores que não são de conhecimento de senso comum, urge a necessidade de a AOPMBM/MG alertar sobre a seriedade do tema.

Razão pela qual, na qualidade de presidente desta Entidade entendo que a Justiça Militar representa o esteio de freio das transgressões e crimes militares próprios. Ao contrário, o próprio estado democrático estaria afetado e colocado em risco. Consequentemente, a sociedade também sofreria danos irreversíveis.

Evidencia-se que o presente debate é necessário, vez que é oportuno mostrar o trabalho que a Justiça Militar desempenha na sua lida, contraponto o senso de alguns, bem como demonstrar a sua eficiência conforme dados emitidos e confeccionado pelo próprio CNJ.

Cabe ainda ressaltar a importância da Justiça Militar no Estado Democrático de Direito, no que tange à busca da realização da Justiça. Historicamente, a Justiça satisfativa, conceito tão requisitado nas relações modernas, era resultante do julgamento da conduta do ser humano pelos seus pares. Seja na sociedade tribal a mais moderna e organizada, os julgadores que assim procediam, gozavam de um

requisito imprescindível na aplicação do direito, seja por norma ético moral, seja pelo direito positivo – a precompreensão.

Assim, a aplicação do direito militar levada a efeito nas Entrâncias e Tribunais Militares, através desse pré-requisito, transmite segurança aos sujeitos de direito pelo fato de que os julgadores são conhecedores de seu mundo, da sua realidade funcional, das incertezas e angústias que cercam a profissão de militar.

A sociedade brasileira em boa medida, entende a necessidade dessa precompreensão da realidade, contudo, as falácias criaram um ambiente cinzento, apregoando uma Justiça falha e contaminada pelo corporativismo.

Neste mister, a AOPMBM/MG acredita e defende que o julgamento da conduta humana por seus pares e iguais nada interfere, nem contamina a prestação jurisdicional, ao contrário, a qualifica e a coloca num patamar satisfatório de lógica e certeza jurídica.

Ante o exposto, temos assistido a posicionamentos apresentados por operadores do direito na tentativa de alteração da norma especial restrita aos militares. Ressalta-se que, muito embora respeitando tais posicionamentos, contrapomo-nos a eles afirmando que a Justiça Militar é a guardadora dos pilares básicos da hierarquia e disciplina nas forças estaduais, que por sua vez, são os atores (mais próximos da sociedade) responsáveis pela promoção dos direitos e garantias dos cidadãos previstos no artigo 5º da Constituição Republicana de 1988, contribuindo de forma ímpar na construção da paz social, respeito à lei e a preservação dos poderes legalmente constituídos.

Caminhar neste rumo nefasto de tirar do militar o direito de ser julgado por seus pares, não afetará somente a classe, mas toda a sociedade brasileira. Jogar-se-á na vala comum condutas

específicas e especiais que prescindem de conhecimento técnico e controle qualificado.

Assim sendo, a AOPMBM gostaria de contribuir de forma serena e responsável no sentido de oferecer o apoio necessário à manutenção da Justiça Castrense, bem como aumentar a competência de atendimento aos administrados, contribuindo ainda mais para uma justiça célere e justa.

Destarte, afirmo que a Entidade preza pela preservação do Estado Democrático de Direito e dos poderes constituídos, especialmente o Judiciário, do qual a Justiça Militar é órgão integrante. Isto posto, a Justiça Castrense é de fundamental importância no contexto jurídico brasileiro, seja na proteção dos direitos e aplicação da lei aos seus jurisdicionados, bem como perseverando na busca da Justiça, que deve ser sempre o objetivo do Direito.

Considerando que o debate promovido por intermédio de um conceituado grupo de trabalho constituído pelo CNJ não oportunizou a participação efetiva das Entidades e Associações representativas dos Policiais e Bombeiros Militares de todo o Brasil, esta Associação de Oficiais da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais se coloca à disposição para a construção dos eventuais aperfeiçoamentos e ampliação de competências para a Justiça Militar, nas esferas Federal e Estadual, pugnando pela sua manutenção, valorização, tratamento respeitoso e, consequentemente, a refutação de quaisquer iniciativas que versem sobre a sua extinção.

Sendo o que se apresenta para o momento, aproveito o ensejo para enviar protestos de elevada estima e distinta consideração, desejando sabedoria e serenidade que nunca faltaram a V. Ex^a por ocasião de vossos posicionamentos na condução das discussões em torno da Justiça Militar que é séria, comprometida e imprescindível ao Estado Democrático de Direito.

Atenciosamente,

**(a) Márcio Ronaldo de Assis, Ten Cel PM
Presidente da AOPMBM**

Exma. Sra. Conselheira do CNJ

Doutora Luiza Cristina Fonseca Frischeisen

DD. Relatora do Processo 4724 – 23.2013

Tendo conhecimento de que V. Exa. é relatora do processo que tem por objetivo analisar e estudar a viabilidade da Justiça Militar no país, tomo a liberdade de humildemente encaminhar minhas considerações a respeito da mesma, pois com ela convivi e a conheci bastante para um depoimento.

Fui advogado militante em Belo Horizonte por 35 anos, três vezes Presidente do Instituto dos Advogados de Minas Gerais, Presidente do Tribunal de Ética da OAB/MG, sendo atualmente Presidente do Órgão Especial, Órgão este que julga os processos disciplinares em grau de recurso.

Pelo quinto constitucional fui nomeado Juiz do Tribunal do TJM do Estado de Minas Gerais, onde fui Corregedor, Vice Presidente e Presidente.

Hoje estou aposentado, ali permaneci até a compulsória e sou o mais antigo conselheiro da Ordem dos Advogados em Minas Gerais.

O objetivo do presente é para, de maneira humilde, levar ao conhecimento de V. Exa. que em mais de meio século atuando no meio jurídico de Minas Gerais, tenho credenciais para falar quanto prezo e admiro a Justiça Militar, pela qualidade

de seu trabalho e pelo empenho de seus magistrados em zelar pela hierarquia e disciplina. Trata-se de uma justiça que julga com rigor mas dando ao jurisdicionado a certeza de ser julgado por quem conhece os regulamentos e a vida militar, preservando os valores básicos para a melhor prestação de serviço. Julga-se com rigor, mas de forma a assegurar ao jurisdicionado a tranquilidade e serenidade para o desempenho de suas funções e infundir-lhes a certeza da reprimenda penal quando ultrapassar os limites da lei.

Trata-se de uma justiça especializada, onde jamais se presenciou qualquer ato que restringisse sua nobre missão. Tenho certeza, que a Justiça Militar honra a magistratura mineira e nacional.

Críticas que lhe são feitas, são improcedentes, pois ali se trabalha, com o número de processos condizentes com os afazeres do magistrado, sendo que sua competência foi imensamente aumentada com a recente reforma do judiciário.

Quero por derradeiro dizer do quanto tenho admirado e respeitado as decisões do Conselho Nacional de Justiça que por certo continuará a prestar os mais relevantes serviços ao Brasil.

Belo Horizonte, 23 de Janeiro de 2014

Décio de Carvalho Mitre
Presidente do Órgão Especial da OAB/MG

O apoio ao trabalho da Justiça Militar faz todo o sentido

Os resultados do cumprimento das metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) mostram que as Justiças Militares, da União e estaduais, superaram, em muitos casos, as melhores expectativas. Os números foram divulgados pelo Departamento de Gestão Estratégica (DGE) do Conselho. O cumprimento de um quesito dá-se apenas quando o órgão atinge 100% dos tópicos avaliados.

A **Meta 1**, por exemplo, determinava que fossem apreciados mais processos que o total de ações distribuídas em 2013.

As instituições estaduais também estão em dia com a **Meta 2**. A norma estabelecia como compromisso julgar, ao menos, 90% dos processos distribuídos na Justiça Militar em 2011. Todos os Tribunais de Justiça Militar tiveram desempenho igual ou superior a 110% da meta, o que significa que julgaram não apenas 90%, mas praticamente todas as ações distribuídas no período. O Superior Tribunal Militar (STM) tinha,

por sua vez, o compromisso de apreciar 70% dos processos distribuídos em 2010 e 2011. Ao final de 2013, o STM havia julgado 2.855 dos 2.982 processos de conhecimento criminais distribuídos, alcançando 137,9% da meta; o que equivale a julgar mais de 95 processos em cada 100 ações distribuídas.

O CNJ determinava ainda que 90% dos processos originários e recursos e os processos de natureza especial fossem apreciados, em decisão terminativa, pelos tribunais militares estaduais em até 120 dias. A **Meta 3** foi cumprida e superada por todos os três órgãos.

Se a celeridade é um ponto a favor das instituições militares, a **Meta 16** aponta para a priorização à austeridade. O quesito estabelecia o fortalecimento da estrutura de controle interno nos tribunais e o tribunal mineiro ficou muito próximo de cumprir essa meta, já que 94,12% dos objetivos traçados foram alcançados, devendo chegar a 100% na atual gestão.



Discutindo a Justiça Militar

Para discutir com a sociedade as perspectivas da Justiça Militar, o CNJ promoveu uma oficina de trabalho, realizada em Brasília-DF, no dia 12/2/2014, com mais de 50 representantes de entidades (ver box) divididos em três grupos que debateram, respectivamente, a existência da Justiça Militar, sua competência e sua estrutura.

Os convidados para participar do evento foram os seguintes:

- a) 2 representantes da Justiça Militar da União
- b) 24 representantes dos Tribunais de Justiça (juízes auditores de cada estado)
- c) 9 representantes dos TJMs (três representantes por Tribunal de Justiça Militar)
- d) 1 representante do Superior Tribunal de Justiça – STJ
- e) 1 representante do Conselho da Justiça Federal – CJF
- f) 1 representante do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP
- g) 2 representantes do Ministério Público Militar – MPM
- h) 27 representantes do Ministério Público Estadual (MPE) com atuação na Justiça Militar
- i) 1 representante da Associação Nacional do Ministério Público Militar – ANMPM
- j) 1 representante da Associação dos Magistrados das Justiças Militares Estaduais – AMAJME
- k) 1 representante da Associação dos Magistrados da Justiça Militar da União – AMAJUM
- l) 1 representante da Associação Nacional dos Defensores Públicos – ANADEP
- m) 1 representante da Associação Nacional dos Defensores Públicos Federais – ANADEF
- n) 1 representante da Defensoria Pública da União – DPU
- o) 3 representantes da Defensoria Pública da Justiça Militar Estadual (RS, MG e SP)
- p) 1 representante da Associação dos Magistrados Brasileiros – AMB
- q) 1 representante da Confederação Nacional do Ministério Público – CONAMP
- r) 1 representante da Associação dos Juízes Federais do Brasil – AJUFE
- s) 1 representante da Associação Nacional dos Procuradores da República – ANPR
- t) 1 representante da Comissão Nacional da Verdade
- u) 1 representante da Secretaria da Reforma do Judiciário – SRJ/MJ
- v) 1 representante da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República – SDH
- w) 1 representante do Senado Federal
- x) 1 representante da Câmara dos Deputados
- y) 1 representante do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB
- z) 1 representante da CONECTAS Direitos Humanos

COMPOSIÇÃO DOS GRUPOS

Os participantes foram divididos em três grupos para discussão de um painel dentre os três definidos (Existência, Competência e Estrutura), observando o quantitativo aproximado de participantes em cada grupo e, quando possível, a distribuição de representantes de mesma organização/órgão em grupos distintos. Cada grupo foi responsável pela discussão e resposta aos questionamentos de cada painel.

Grupo do Painel 1 – Existência

Coordenadores:

Luíza Cristina Fonseca Frischeisen, Conselheira do CNJ

Grupo do Painel 2 – Competência

Coordenadores:

Gilberto Valente Martins, Conselheiro do CNJ

Ivan Gomes Bonifácio, Diretor do Departamento de Gestão Estratégica do CNJ

Grupo do Painel 3 – Estrutura

Coordenadores:

Saulo José Casali Bahia, Conselheiro do CNJ

Janaína Lima Penalva da Silva, Diretora do Departamento de Pesquisa Judiciária do CNJ

Participando das discussões estiveram presentes a atual presidente do Superior Tribunal Militar (STM), ministra Maria Elizabeth Guimarães Teixeira Rocha e o presidente da Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB), juiz João Ricardo Costa. Representantes dos magistrados brasileiros, da Justiça Militar dos Estados, do Ministério Público, da Defensoria Pública, do Ministério da Justiça, da Secretaria Nacional de Direitos Humanos e da Comissão da Verdade também foram mobilizados.

Com moderadores do CNJ em cada painel, os debates entre os representantes da sociedade brasileira levaram a conclusões coerentes com o trabalho da Justiça Militar: a existência desse ramo especializado do Poder Judiciário é essencial e indispensável para a manutenção do Estado Democrático de Direito. Essa conclusão teve quase a totalidade dos votos. Apenas um participante votou contra a existência da Justiça Militar, o que revela, especialmente, a liberdade de expressão e o registro de cada posicionamento. Os painéis também apontaram para a necessidade de a Justiça Militar ter a sua competência ampliada para julgar atos administrativos militares e crimes da chamada legislação extravagante. Os grupos também indicaram a possibilidade de aprimoramento das estruturas da Justiça Militar da União e dos Estados, desde que preservando a sua essência.

Única mulher no Superior Tribunal Militar, a ministra Elizabeth é enfática na defesa dos tribunais castrenses. Segundo a magistrada, nenhum número é capaz de traduzir a real necessidade

de manter a disciplina nos quartéis e a ordem no Estado. A Justiça Militar surge para dar vazão a casos de atentados contra o Estado e de desafios à hierarquia, dentre outras competências. A ministra atenta para a obrigação constitucional de se manter as forças de defesa do país sob controle. “A defesa da pátria e dos Poderes da República é um valor mais elevado do que o da própria vida. Afinal, em determinadas circunstâncias, impõe-se aos militares o dever de matar ou morrer. Os militares são homens e mulheres valorosos, dedicados a servir à pátria, e não meliantes contumazes. Aqueles que julgamos são exceção à regra”, enaltece a ministra.

Em outro momento, declarações da conselheira Luiza, do CNJ, convergem com o posicionamento da ministra: “O processo na carreira de um oficial das Forças Armadas ou dos militares estaduais tem que ser resolvido rapidamente. Essa Justiça precisa de celeridade. Daí a necessidade do processo eletrônico na parte cível e criminal e da videoconferência. Essa velocidade é fundamental para a manutenção dos valores das instituições militares”.

Ao final, os resultados apurados nos painéis mostraram a convicção dos participantes quanto ao importante papel da Justiça Militar, à necessidade de sua preservação, ao aprimoramento de sua estrutura e possibilidade da ampliação de sua competência.

Abaixo, uma síntese dos resultados da Oficina de Trabalho promovida e realizada pelo Conselho Nacional de Justiça:

PAINEL 1 – EXISTÊNCIA

(1) A Justiça Militar deve continuar a existir como ramo autônomo nas áreas federal e estadual? Como seria a transição na hipótese de extinção da Justiça Militar de primeiro e segundo graus?

Resposta: Sim, a Justiça Militar deve continuar a existir como ramo autônomo nas áreas federal e estadual.

A supressão dos tribunais estaduais seria uma regressão à autoritária Carta Magna de 1967-1969, contrapondo à vontade da Assembleia Constituinte, responsável pela elaboração da Constituição Cidadã de 1988. O princípio do juiz natural impõe a existência de juízes ou tribunais especializados, conhecedores das especificidades da vida militar, para processar e julgar um oficial. O número de processos desses tribunais pouco diz perto da sua eficiência e eficácia, pontos verificados pelo CNJ. A celeridade dessa Justiça evita a sensação de impunidade. Daí a obrigação de sua existência. Além do mais, o custo de cada processo na Justiça Militar é relativamente baixo. E a descentralização da Justiça contribui para o aperfeiçoamento contínuo da gestão institucional e da prestação jurisdicional.

(2) Deve haver carreira exclusiva para a Justiça Militar (federal e estadual)? Como seria a transição no caso da extinção?

Resposta: Sim, deve haver carreira exclusiva para a Justiça Militar (federal e estadual).

A complexidade das estruturas dos poderes no Estado contemporâneo impõe a existência de órgãos autônomos para facilitar o gerenciamento das atividades. A realidade da Justiça Militar, assim como das demais Justiças especializadas, não admite reversão para o modelo unificado de Justiça Comum, como afirmou o ministro do Tribunal Superior do Trabalho (TST), Ives Gandra da Silva Martins Filho. A importância da Justiça Militar está presente nos 11 macrodesafios do CNJ para o período de 2015-2020. Dentre eles, está o aprimoramento da Justiça Criminal, no qual está inserida a Justiça Militar, tanto da União como dos Estados.

(3) Os Tribunais de Justiça Militar estaduais devem continuar existindo ou o 2º Grau pode ser exercido pelo Tribunal de Justiça? Como seria a transição no caso de extinção?

Resposta: Sim, os Tribunais de Justiça Militar estaduais devem continuar existindo.

A especialização da matéria impõe a existência de um Tribunal com composição mista de civis e militares, que jamais haveria em uma Câmara especializada no Tribunal de Justiça. Além disso, a quantidade de processos em tramitação na Justiça Comum compromete a agilidade do julgamento. E a pronta resposta é indispensável para a higidez das instituições militares. Por isso, é necessário não só aprimorar como ampliar a competência desses tribunais, privilegiando a Emenda Constitucional nº 45 de 2004.

PAINEL 2 – COMPETÊNCIA

(1) A Justiça Militar deve ter a competência ampliada para ações cíveis em matéria disciplinar ou diminuída, não podendo julgar crimes militares impróprios e crimes dolosos contra a vida?

Resposta: Ampliada, tanto na União quanto nos Estados, alcançando todos os crimes previstos no Código Penal Militar, exceto os crimes dolosos contra a vida cometidos pelos militares contra os civis, a tortura e a Lei Maria da Penha. Deve-se também incluir ações cíveis públicas e ações cíveis correlatas com o Direito Administrativo Militar, como matérias disciplinares, promoções, remoções, concursos públicos e afins.

O grupo vetou, porém, a ampliação da competência dos tribunais em casos de ação de improbidade administrativa. No caso de leis extravagantes penais, aplica-se o rito comum e especial da legislação processual penal comum. Já os crimes militares próprios e impróprios devem ser julgados pela Justiça Militar e Conselhos de Justiça. Caso a vítima seja civil, ela será julgada pelo juiz de direito ou juiz-auditor.

PAINEL 3 – ESTRUTURA

(1) O STM e os tribunais militares estaduais deverão ter sua composição reduzida e/ou modificada para que prepondere a participação de juízes de carreira?

Resposta: No caso dos tribunais estaduais, ficou decidido que eles permanecem como órgãos jurisdicionais e mantêm a composição atual, estruturada pelo escabinato. O painel sugeriu a adoção de critérios de formação de listas para nomeação de juízes no Rio Grande do Sul – medida já ampliada em Minas Gerais e São Paulo. O mesmo grupo não encontrou um ponto de convergência sobre a exclusividade da presença de bacharéis de direito nesses tribunais.

(2) No primeiro grau da Justiça Militar Federal e Estadual, a composição do conselho permanente ou especial deve ser somente para julgamento dos crimes propriamente militares, deixando, por exemplo, a um juiz togado a competência dos crimes impropriamente militares?

Resposta: A maioria decidiu pela ampliação da competência para julgar todos os atos administrativos militares e para que crimes contra civis sejam julgados pelo juiz de direito militar.

Processo Judicial Eletrônico (PJe): moderno e econômico

Atento aos sinais, o Tribunal de Justiça Militar de Minas Gerais deverá implantar o Processo Judicial Eletrônico ainda em 2014

Lucas Alvarenga



O discurso do novo presidente do Tribunal de Justiça Militar de Minas Gerais (TJMMG), juiz Cel PM Sócrates Edgard dos Anjos, expressa a contemporaneidade. Ao tratar da Justiça Castrense e sua história, ele ressaltou o passado de batalhas e conquistas sociais dessa Justiça especializada e projetou um futuro promissor. Para o magistrado, o caminho a seguir é indissociável do Processo Judicial Eletrônico (PJe), com o qual a Justiça Militar reafirma seu compromisso com a celeridade, atenta aos sinais que a modernidade lhe apresenta.

Prioridade da nova gestão do TJMMG, o PJe se apoia no intercâmbio de informações técnicas e gerenciais entre os tribunais, o que favorece uma implantação gradual e efetiva.

A Resolução 185, editada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) no final de 2013 instituiu o PJe, estabelecendo que no mínimo 10% dos órgãos judiciais de primeiro e segundo graus estejam com o sistema eletrônico em operação até o final

de 2014, e que a implantação completa ocorra no prazo de 5 anos. De acordo com Wilson Benevides, juiz auxiliar da Corregedoria do Tribunal de Justiça de Minas Gerais e coordenador do Comitê Gestor do CNJ, para a implantação do Processo Judicial Eletrônico nos Estados e no Distrito Federal, “A resolução do CNJ foi uma alavanca para que nós pudéssemos acelerar os trabalhos e transformar a forma como tramitam os processos na Justiça brasileira”.

Autor do projeto de resolução que instituiu o PJe, o conselheiro Rubens Curado lembra que a proposta surgiu em 2011. Depois de uma consulta pública e de inúmeras sugestões de diversos segmentos do Judiciário, a proposta foi novamente debatida e aprovada por unanimidade no CNJ. “O texto apresentado é fruto desse franco debate institucional. Ele marca o início de uma nova etapa, a ser desenvolvida com espírito de colaboração para a implantação e o consequente aprimoramento do sistema PJe e do Poder Judiciário”, salienta o conselheiro.

O que é o PJe?

O Processo Judicial Eletrônico é um sistema que nasceu da parceria do CNJ com os tribunais e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). Tem como principal objetivo automatizar o Poder Judiciário, permitindo a tramitação eletrônica de processos judiciais. A mudança vai evitar o desperdício de papel e aumentar a celeridade em todo o Judiciário brasileiro. Com o novo *software* do PJe, magistrados, servidores e demais envolvidos na relação processual poderão acompanhar processos judiciais de forma ágil, independentemente de a ação tramitar na Justiça Militar da União ou dos Estados, na Justiça do Trabalho ou na Justiça Comum, federal ou estadual.

O CNJ pretende concentrar os esforços dos tribunais brasileiros para a adoção de uma solução processual eletrônica única, gratuita, segura e de fácil usabilidade. A criação de um sistema unificado atende às necessidades de diferentes segmentos da Justiça brasileira e permite aos tribunais racionalizar os gastos com a elaboração e a aquisição de *softwares* específicos. A intenção do CNJ é destinar o dinheiro economizado e o pessoal poupado para a mediação de conflitos.

O PJe vem sendo usado desde o dia 3 de fevereiro pelo CNJ. A instituição começou a tramitar os novos processos por meio da ferramenta eletrônica. Esse é o primeiro passo para que o CNJ possa migrar os processos em andamento no e-CNJ – sistema específico do órgão – para o novo *software*.

Os esforços para a implantação do PJe se estendem a todo o Judiciário brasileiro. “O Processo Judicial Eletrônico não é um programa em fase de teste. Pelo contrário: ele é um sistema que já está instalado ou em fase de produção em diversos tribunais”, atenta o conselheiro Saulo Casali Bahia, membro da Comissão de Tecnologia da Informação e Infraestrutura do CNJ.



PJe na Justiça Militar

Em Minas Gerais, o Tribunal de Justiça Militar o sistema deverá se tornar realidade ainda neste ano. Exatamente um mês depois da posse da nova diretoria, foi realizada uma reunião na sede da Justiça Castrense de Minas Gerais com a presença do juiz Wilson Benevides, nivelando as informações com o Comitê Gestor Nacional quanto aos requisitos de implantação e às experiências em outros ramos do Judiciário.

As outras reuniões, com efetiva participação da juíza Daniela de Freitas Marques e de inúmeros servidores, foram essenciais para a constituição do Comitê Gestor para implantação do PJe na Justiça Militar, presidido pelo juiz Fernando Galvão, vice-presidente do TJMMG (Resolução nº 142/2014/TJMMG, de 12 de maio/2014).

O Comitê Gestor do PJe na Justiça Militar mineira está encarregado de administrar a estrutura, a implementação e o funcionamento do sistema. O grupo terá de seguir as diretrizes do Comitê Gestor Nacional, instituído pelo CNJ. Outra

tarefa do Comitê Gestor será analisar os requisitos para o bom funcionamento do PJe e propor melhorias evolutivas ou corretivas para a permanente atualização do *software*.

Gerente de informática e servidor há 16 anos, Giovanni Viana Mendes lembra que a Justiça Castrense mineira aderiu à ideia de adotar o PJe antes mesmo da resolução do CNJ. “Este Tribunal decidiu implantar um programa-piloto do Processo Judicial Eletrônico (PJe) juntamente com os demais tribunais militares dos Estados, no caso, as Cortes de São Paulo e do Rio Grande do Sul, ainda em 2013. A ideia, na época, era adotar uma solução única que viesse padronizar fluxos nas auditorias onde se julgam militares”. Enfático ao expor as razões para

o debate institucional promovido para a adoção do PJe, completa: “Quando a Justiça Militar decidiu por aderir ao Processo Judicial Eletrônico, ela não pensou apenas na economicidade, mas, também, em soluções comuns desenvolvidas pelo três tribunais, em uma base única de conhecimento”.

De forma preliminar, uma versão de testes do sistema do PJe já se encontra instalada nos computadores do tribunal mineiro desde 2013. Esse programa-piloto permite aos magistrados e servidores conhecerem e se adaptarem à ferramenta, mesmo antes da instalação definitiva do *software* disponibilizado pelo CNJ. De acordo com o presidente do Comitê Gestor do PJe na Justiça Militar de Minas, a versão final do sistema estará em operação na área cível até novembro deste ano.

Comitê Gestor do PJe

Conheça a composição do grupo responsável por gerenciar a implantação do Processo Judicial Eletrônico (PJe) no âmbito da Justiça Militar de Minas Gerais:

- juiz vice-presidente do TJMMG, Fernando A. N. Galvão da Rocha;
- juiz Diretor do Foro da Justiça Militar de Minas Gerais, Marcelo Adriano Menacho dos Anjos;
- juíza de Direito do Juízo Militar, Daniela de Freitas Marques;
- assessor jurídico da presidência do TJMMG, José Anísio Moura;
- gerente de informática do Tribunal, Giovanni Viana Mendes;
- representante do Ministério Público de Minas Gerais (MPMG), Promotor Jairo Cruz Moreira;
- representante da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Minas Gerais (OAB/MG), advogado Rodrigo Suzana Guimarães;
- representantes da Defensoria Pública de Minas Gerais, Defensoras Públicas Adriana Newmann Franca Lima, Letícia Vieira Barra e Silvana Lourenço Lobo;
- representante da Advocacia-Geral do Estado, Procuradora Ana Paula Araújo Ribeiro Diniz.

“A ideia é que neste ano nós já tenhamos o sistema eletrônico para a tramitação dos processos cíveis em todas as unidades de 1º e 2º graus. Isso significa mais de 50% dos processos do TJMMG. Os números são impactantes e desafiadores. Além disso, traduzem os benefícios que o sistema pode trazer para este ramo especializado da Justiça”, observa o juiz Fernando Galvão da Rocha.

Os grupos e subgrupos de trabalho para implantação do PJe, liderados pelo vice-presidente do TJMMG, também deverão capacitar multiplicadores para o treinamento de magistrados e servidores; disponibilizar ambiente de treinamento para o público externo, bem como para os operadores do Direito que atuam na Justiça Militar mineira, e aprimorar ações estruturadoras de tecnologia da informação no TJMMG, acompanhando a evolução do PJe.

O esforço do Tribunal de Justiça Militar está em sintonia com as projeções do juiz Wilson Benevides de que o processo de capacitação para o uso do PJe ocorra nos próximos meses. “Nós já temos previsão de turmas, tanto de juizes quanto de servidores da atividade-fim. Eles vão começar um treinamento de uso do sistema instalado no tribunal. Esse é um piloto do *software* que essas pessoas devem usar efetivamente a partir do dia 10 de novembro. Terminado o treinamento, estaremos na reta final de implantação da primeira etapa do PJe”, ressalta o coordenador nacional.

Intercâmbio entre as Cortes

Além da criação do Comitê Gestor, a Corte Castrense de Minas Gerais busca intensificar o diálogo com os demais ramos do Judiciário para colocar em prática o sistema judicial eletrônico. Recentemente, o presidente do Comitê Gestor do PJe na Justiça Militar de Minas participou do Encontro Nacional do Processo Judicial Eletrônico, juntamente com outros magistrados e servidores da Justiça Militar. O evento, promovido pelo CNJ, aconteceu no auditório do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG), em Belo Horizonte, no último dia 22 de maio.

O encontro promoveu o intercâmbio de informações entre representantes dos Tribunais de Justiça Comum e de Justiça Militar dos Estados, das Corregedorias-Gerais de Justiça, além de desembargadores, juízes e escrivães de Varas que já utilizam o sistema eletrônico. O encontro também foi aberto a promotores de Justiça, defensores públicos e advogados. Diversas autoridades do CNJ, e das Justiças Comum e Militar estiveram presentes no evento.

Durante o encontro, o então presidente do TJMG, desembargador Joaquim Herculano Rodrigues, enfatizou a necessidade de expandir o processo judicial eletrônico para dar respostas aos jurisdicionados que buscam a celeridade da Justiça. De acordo com o magistrado, o Poder Judiciário se aprimora conforme as demandas e a própria evolução da sociedade. O desembargador acredita que, atualmente, a tramitação de processos em meio físico contraria valores, como a sustentabilidade, e resulta em excesso de burocracia e lentidão para toda a Justiça.

O desembargador Fernando Caldeira Brant, superintendente da Diretoria de Informática do TJMG e presidente do comitê do PJe/TJMG, reafirma os ganhos que a Justiça terá com o sistema. Para isso, o magistrado sugere o diálogo para se aprimorar o PJe. O desembargador também elogia o intercâmbio entre equipes técnicas de vários tribunais,



precedendo à customização da infraestrutura do sistema judicial eletrônico e de banco de dados.

No mesmo viés, o atual presidente do TJMG, desembargador Pedro Carlos Bitencourt Marcondes, coloca o PJe como prioridade de sua gestão. Segundo o desembargador, a implantação do PJe deve representar um avanço significativo na melhoria da prestação jurisdicional. Ele também elogia o debate institucional, fundamental durante a fase de implantação do projeto nos tribunais.

Como se pode perceber, diversos conceitos reforçam a necessidade da adoção do Processo Judicial Eletrônico no Judiciário brasileiro. A constante urgência pela atualização da Justiça, a busca pela economicidade gerada pelo fim dos grandes volumes de papel, e a adoção de um pensamento sustentável na Justiça são só alguns motivos para torcer pelo sucesso do PJe.

Mas, à frente de qualquer discussão, está a busca pela melhoria da atividade-fim da Justiça: julgar. A sociedade pede mais celeridade de todo o Judiciário brasileiro. Por isso, a adoção do Processo Judicial Eletrônico representa o constante aprimoramento da prestação jurisdicional. As Cortes Militares podem ganhar muito com o PJe, pois, quanto mais moderna e econômica uma justiça, mais eficiente e célere ela deverá ser.



Alocução do Ministro-Presidente do STM Alusiva aos 206 anos da Justiça Militar da União

Gen Ex Raymundo Nonato de Cerqueira Filho

Ministro-Presidente do Superior Tribunal Militar (2013–2014)

Rufam os tambores. Troam os canhões. Mais uma vez, a humanidade, na busca incessante da verdade, se envolve no maior conflito da história – a 2ª Guerra Mundial. As forças nazistas, muito bem preparadas, utilizando a tática da *blitzkrieg*, dominam quase toda a Europa, levando a destruição, a morte e o horror. O conflito atinge a Ásia e a guerra submarina torna-se um pesadelo nos mares.

O Brasil, país de tradições pacíficas, manteve-se inicialmente neutro. Contudo, ante as ações covardes e impiedosas dos submarinos alemães, que afundaram diversos navios mercantes brasileiros, ceifando a vida de nossos compatriotas, o povo brasileiro, inflamado pelos ideais nacionalistas, passou a exigir uma atitude mais enérgica das autoridades constituídas. A consequência inevitável foi a declaração de guerra contra a Alemanha nazista.

A Nação, com enormes sacrifícios, prepara e envia para a Itália um contingente de 25.500 homens, constituindo uma Divisão de Infantaria, também denominada Força Expedicionária Brasileira (FEB), que passou a integrar as forças aliadas naquele teatro de operações.

As nossas forças e os nossos pracinhas escreveram as mais belas páginas da História Militar brasileira, pelos atos de abnegação e bravura. O valor individual dos homens que compuseram a FEB pôde ser aferido pelas citações de combate, pelas condecorações conquistadas nos campos de batalha

e pelos louvores consignados nas ações reais. E o valor coletivo da FEB foi amplamente reconhecido pelas vitórias que conquistou na campanha da Itália, mas, infelizmente, tudo a livros relegados e esquecidos pela maior parte da nossa população, que hoje é induzida a cultuar falsos heróis.

E qual foi o papel da Justiça Militar naquele trágico conflito? Fiel às suas tradições históricas, a Justiça Castrense não se furtou em participar ativamente das ações em defesa dos princípios basilares das nossas forças em campanha – a hierarquia e a disciplina.

Foi a única Justiça brasileira a se fazer presente no Teatro de Operações da Itália durante a 2ª Guerra Mundial, nos anos de 1944 e 1945, atuando junto à Força Expedicionária Brasileira (FEB) que, apoiada pelo 1º Grupo de Aviação de Caça e pela 1ª Esquadrilha de Ligação e Observação (ELO) da Força Aérea Brasileira (FAB), tantas glórias conquistou para o nosso país, em nome da liberdade e da democracia. Em consequência, foram instalados em solo italiano o Conselho Supremo de Justiça Militar e duas Auditorias, tendo sido julgados 271 processos, com a condenação de 145 militares, sendo dois à pena de morte.

Atente-se para a parte final do acórdão da 2ª Auditoria que condenou esses dois militares à pena capital:

Resolvo condenar, como condeno, os soldados A. D. P. e L. B. de M. à pena máxima do artigo 302, inciso

III, combinado com o artigo 181, § 2º, inciso V, do CPM (pena de morte), pelo homicídio cometido para assegurar a execução da violência carnal.

Em julgamento de apelação, a sentença foi confirmada pelo Conselho Supremo de Justiça Militar, não sendo a pena, entretanto, consumada. Vejamos a parte final do acórdão:

Votando, como voto, pela confirmação da sentença, defendo a honra do Exército e da própria civilização brasileira. Não fossem os embaraços opostos pela moderna legislação, estou certo de que o comandante das forças brasileiras na Itália teria, com grande proveito para a boa ordem de suas tropas, feito fuzilar, sem quaisquer delongas, esses criminosos.

Eis um exemplo da atuação imparcial e até intransigente da nossa Justiça, quando se trata de preservar, não só os valores mais caros das instituições militares – a hierarquia e a disciplina – mas, principalmente, a honra e o prestígio do Exército e da própria Nação brasileira.

Mesmo no quadro tormentoso da guerra, que é o recurso extremo e violento a que lançam mão as nações para solução dos conflitos, não se travariam combates ou batalhas, e sim choques e encontros desordenados entre facções ou hostes desenfreadas, se os exércitos em luta não atuassem dentro dos limites regidos pelas normas e princípios e os soldados, individualmente, não se submetessem à autoridade soberana da lei.

A Nota de Comando número 20, de 30 de abril de 1945, expedida pelo General Mascarenhas de Moraes, Comandante da Força Expedicionária Brasileira, expressa a importância e a grandeza do trabalho realizado pela Justiça Militar durante aquele período de guerra. Vejamos um trecho dessa nota:

A Justiça Militar da FEB, em todos os graus da sua hierarquia e atividade, do juízo da 1ª entrância ao Conselho Supremo, tem estado à altura do momento e da sua nobre missão. Vigilante e inflexível, imparcial e serena, meticulosa na elaboração processual, rígida nos seus julgamentos e exata e exemplar nas suas sentenças, a nossa Justiça Militar vem concorrendo

eficientemente para que não se partam os elos da disciplina e não se quebre a coesão moral da tropa que o Brasil mandou ao continente europeu, como legítima expressão do seu poder militar e como genuína representante dos princípios jurídicos secularmente esposados e defendidos pela sua nobre e invariável política internacional. Enquanto os nossos bravos soldados conquistam belos e imorredouros triunfos para as armas nacionais, a Justiça Militar da FEB vela permanentemente para que não se empane o brilho da nossa atuação nestes campos de batalha e nem de leve se esmaça o colorido do prestígio e do conceito que já conquistamos, mercê do valor dos nossos homens e da compreensão nítida das nossas responsabilidades. À Justiça Militar da FEB, incansável sentinela da lei, rendemos hoje o preito da nossa admiração, pelo valioso e patriótico trabalho que vem realizando na defesa das nossas tradições de cultura e cavalheirismo e pelo maior e mais puro prestígio do Exército e do Brasil.

E a Justiça Militar na atualidade? É e será sempre a mesma, quando se trata de honrar o seu passado histórico, não tendo, até hoje, se desviado, um milímetro sequer, de sua indelegável missão de garantir a sustentação dos pilares básicos das instituições militares – a hierarquia e a disciplina –, valores essenciais para que as Forças Armadas atuem dentro dos limites da lei e, assim, concorram para a manutenção do Estado Democrático de Direito.

A Justiça Militar decorre da própria existência das Forças Armadas e é inconcebível pensar em separá-las, sob o risco de as instituições militares transformarem-se em bandos armados, podendo comprometer seriamente a estabilidade da própria Nação.

Inconcebível também a premissa de que os crimes militares poderiam ser julgados pela Justiça comum, pois o congestionamento de processos hoje existente na maioria dos ramos do Judiciário geraria uma inadmissível morosidade nos julgamentos referentes aos crimes militares, ferindo o princípio da oportunidade e atingindo frontalmente valores essenciais à sobrevivência das Forças Armadas – a hierarquia e a disciplina.

É incompreensível que setores do próprio Judiciário ainda confundam o papel da nossa Justiça, comparando-a à corte marcial, esquecendo-se de que fazemos parte do Poder Judiciário desde a Constituição de 1934, o que nos confere legitimidade para julgar inclusive civis, pois o contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal são fielmente seguidos nesta Justiça bicentenária.

Há, ainda, por outro lado, questionamentos quanto ao emprego das Forças Armadas na garantia da lei e da ordem, como se o País pudesse prescindir do fundamental apoio que as mesmas têm proporcionado, principalmente nos momentos mais difíceis. Como seriam realizadas as eleições no Brasil? E o apoio às calamidades? E a vigilância da Amazônia? E neste momento crucial, em que vive a população da cidade do Rio de Janeiro, onde o crime organizado está na iminência de aniquilar a única esperança de paz social trazida pelas Unidades de Polícia Pacificadora (UPP)? Novamente, a quem o Estado lança mão para restabelecer a sua autoridade e o seu poder nessas áreas conflagradas? Indiscutivelmente, às suas Forças Armadas. Essas são somente algumas das incontáveis missões a elas atribuídas.

Antes de se interpor qualquer ação, pondo em dúvida a constitucionalidade das leis complementares 97/99, 117/2004 e 136/2010, é necessário aprofundar estudos no sentido de avaliar os reflexos que tais medidas poderão acarretar na sofrida população brasileira, que hoje tem em suas Forças Armadas o melhor conceito em termos de credibilidade, comparativamente com as demais instituições do País. E, nesse contexto, avulta de importância o papel da Justiça Militar como suporte jurídico do emprego das instituições militares, pois é a única capaz de entender as especificidades da profissão das armas e o seu modo de atuação.

A atividade militar tem características próprias que a distingue das demais carreiras, como risco de vida, dedicação exclusiva, disponibilidade permanente, mobilidade geográfica, proibição de sindicalizar-se, restrição a direitos trabalhistas,

sujeição a preceitos rígidos de hierarquia e disciplina, entre outras, e que devem sempre ser levadas em consideração pelo julgador.

Vale lembrar um pequeno trecho da carta que Moniz Barreto escreveu, em 1893, a El-Rei de Portugal, D. Carlos, sobre a profissão militar: “Porque, por definição, o homem da guerra é nobre. E quando ele se põe em marcha, à sua esquerda vai a coragem, e à sua direita a disciplina.”

Assim se pronunciou o Procurador da República, Dr. Mário Pimentel Albuquerque, em parecer constante do *Habeas Corpus* 2.217, TRF/2ª Região, em 25/04/2001, Relator Desembargador Federal Sérgio Correa Feltrin:

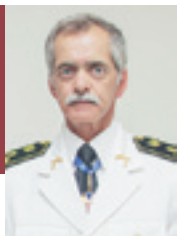
A hierarquia e a disciplina constituem, por assim dizer, a própria essência das Forças Armadas. Se quisermos preservar a integridade delas, devemos começar pela tarefa de levantar um sólido obstáculo às pretensões do Judiciário, se é que existem, de tentar traduzir em conceitos jurídicos experiências vitais da caserna. Princípios como os da isonomia e da inafastabilidade do Judiciário têm pouco peso quando se trata de aferir situações específicas à luz dos valores constitucionais da hierarquia e da disciplina.

Atualmente, a Justiça Militar está passando por um processo de modernização e reestruturação, como vem ocorrendo com todo o Judiciário brasileiro, orientando-se nas diretrizes do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), com o objetivo de torná-la mais eficiente, eficaz e efetiva e, assim, ir ao encontro dos anseios da população. Revisão do Código Penal Militar, já em fase final de elaboração; Revisão do Código de Processo Penal Militar e da Lei de Organização Judiciária Militar, em andamento; ampliação de competência, para absorver as questões administrativas disciplinares e outras afetas à administração das Forças Armadas; a adesão ao Processo Judicial Eletrônico (PJE) do CNJ e o desenvolvimento do Projeto de Gerenciamento de Documentos Administrativos (GEDAI) são exemplos de algumas medidas que estão sendo tomadas dentro do Plano Estratégico da Justiça Militar da União.

Assim é que todos os integrantes da Justiça Militar da União orgulham-se de seus 206 anos de operosa e proficiente existência, conscientes de sua imprescindível e indeclinável missão de proporcionar às Forças Armadas brasileiras a necessária segurança jurídica para atuar, dentro dos limites da Constituição e das leis.

[...]

Brasília-DF, 1º de abril de 2014.



Considerações atuais sobre a Justiça Militar estadual em Minas Gerais

Juiz Cel PM Sócrates Edgard dos Anjos

Presidente do Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais

“A vida só pode ser compreendida olhando-se para trás;
mas só pode ser vivida olhando-se para a frente”.
(Soren Kierkegaard)

1 Introdução

Seguramente, pode-se considerar a velocidade das transformações como uma das características marcantes dos tempos atuais, a exigir de todos, mormente dos operadores do Direito, um permanente olhar crítico sobre as diversas manifestações humanas, sobre o tecido social e seus impactos nas organizações.

O Poder Judiciário no Brasil, atento a essa realidade e, naturalmente, não imune a ela, no cumprimento de suas atribuições legais, define como sua missão, em planejamento estratégico nacional que está sendo ultimado pelo Conselho Nacional de Justiça, “realizar justiça”; assim descrita: “fortalecer o Estado Democrático e fomentar a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, por meio de uma efetiva prestação jurisdicional”¹.

Em linha de dicção semelhante, porquanto absolutamente alinhado às diretrizes do Conselho Nacional de Justiça e do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, o Tribunal de Justiça Militar, já tendo, de longa data, incorporado

técnicas do planejamento estratégico e da administração por resultados, estabeleceu como sua missão, precisamente, “realizar uma justiça célere, independente e eficaz, contribuindo para a manutenção do Estado Democrático de Direito e para a promoção da paz social”.

Nesse entendimento, busca o Tribunal de Justiça Militar mineiro, reproduzindo a ideia que emana da lei, efetivamente realizar a sua prestação jurisdicional, entendendo, nesse sentido, que a aplicação do direito seria, precisamente, a subsunção do fato à norma; naturalmente que, com a isenção necessária, dispensando especial atenção às demandas de uma sociedade plural.

Preservando o indeclinável dever de garantir a dignidade da pessoa humana, um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, insculpido em seu art. 1º, inciso III, está-se consciente, nesta Casa, de que o juiz, como servidor da Justiça, é chamado a tratar e julgar a condição daqueles que, com confiança, se dirigem a ela. Em nosso

¹ Planejamento Estratégico Nacional do Poder Judiciário 2015-2020. Disponível em: <www.cnj.jus.br>. Acesso em: 23 abr. 14.

caso, repita-se, significa promover uma Justiça célere, isenta e de qualidade, sem nenhum pré-conceito ou corporativismo.

A Justiça Militar é, de fato, uma Justiça democrática, constatação esta que tem por um de seus fundamentos a própria estrutura do nosso principal órgão julgador, ou seja, o escabinato; concebido pela materialização do princípio do juiz natural, onde se integram segmentos da sociedade plural, legalmente representados por juízes de direito de carreira, por juízes militares e por membros do Ministério Público e da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), buscando interpretar a ideia expressa na legislação, aplicando-a ao caso concreto, decidindo, com altruísmo, segundo seus entendimentos e convicções, resultado de suas formações e vivências, e sabedores da confiança e da necessidade daqueles que estão por detrás da causa.

Por tudo isso, pela modernidade, alinhamento com a democracia, reforço na tradição, celeridade e isenção, com uma gestão pautada por modernas ferramentas de planejamento estratégico suportado por dados estatísticos e um conjunto criterioso de indicadores, cujos resultados comprovam sua eficiência, é que entendemos mais do que necessária e justificada a existência dessa Justiça especializada, cujo eco de suas ações encontra ressonância aqui e alhures, visando não somente à manutenção dos tribunais militares, como, eventualmente, à ampliação de suas competências.

2 TJMMG: Tribunal do Estado Democrático de Direito

Caberia, neste ponto, uma pergunta: por que somos um Tribunal do Estado Democrático de Direito? Creio que, em benefício da boa síntese e sem sofisma, podemos afirmar que:

a) somos constitucionalmente estabelecidos, partindo de uma diversidade para garantir uma

unicidade social. Veja-se, a este título, o teor da nossa Lei Maior, de onde se extrai:

Art. 92 São órgãos do Poder Judiciário:

I – O Supremo Tribunal Federal;

[...]

VI – Os Tribunais e Juízes Militares:

[...]

b) no Estado Democrático de Direito, inclusive, todas as autoridades estão sujeitas ao respeito às leis e esta Justiça especializada atua para garantir o respeito às liberdades civis, aos direitos humanos e às garantias fundamentais.

Nuclear e esclarecedor, nesse sentido, é o entendimento de Douto Juiz deste Egrégio Tribunal, originário do Ministério Público, quando assim se expressa:

Cabe observar que a Justiça Militar é uma Justiça especial porque sua competência é determinada por matéria especial. Não se trata de competência para julgar pessoas especiais, os militares, pois tal concepção tornaria a Justiça Militar uma Justiça de Exceção. A Justiça Militar, seja na esfera criminal ou cível, foi concebida para julgar determinadas matérias que são consideradas especiais. (ROCHA, 2013, p. 7).

Assim o **Tribunal de Justiça Militar** é considerado o **Tribunal do Estado Democrático de Direito** porque seus jurisdicionados são autoridades obrigadas ao cumprimento da lei, especialmente obrigados!

No mesmo foco, ainda rememorando e adaptando uma citação do insigne magistrado acima mencionado, nunca, em nenhuma hipótese, mesmo em uma interpretação moderna, ainda que com outras falas e novos argumentos, poderíamos cogitar que a inércia ou o arbítrio, e mesmo a violência, de qualquer tipo, intramuros ou não, de fato, pudessem vir a solucionar a grande maioria das questões envolvendo militares estaduais; o que reafirma a importância desta Justiça especializada.

Em sua cátedra, lembra-nos o respeitabilíssimo mestre, vivenciamos novos tempos. Tempos de

iluminação, de liberdade e de responsabilidade social.

Exsurge, pois, que a atuação da Justiça Militar, ao mesmo tempo em que fortalece os efeitos positivos da hierarquia e da disciplina militares, minimiza sua deturpação, reorientando sua prevalência iluminada pela liberdade e a segurança da lei.

3 Justiça Militar: autônoma e especializada

Histórica é a seriedade da Justiça Militar, exemplar no cumprimento de sua missão constitucional julgando com celeridade, assegurando direitos constitucionais, observados o devido processo legal e a razoável duração do processo.

A Justiça Militar é essencial à manutenção do Estado Democrático de Direito e, quando ganha notoriedade com relação a problemas conjunturais, observa-se que tais questões dizem respeito a um todo, aos demais órgãos e à própria sociedade brasileira.

São, na verdade, problemas macros e de dimensões nacionais. Precisam ser identificados e superados, naturalmente que pela predominância do esforço grupal organizado.

Não obstante as peculiaridades de cada Unidade da Federação e de cada órgão, a contribuição dessa instituição na complexa organização da sociedade e sua finalidade precípua precisam ser consideradas, para não se atribuir a um ou a outro órgão invencionices.

Respeitante às justiças militares estaduais, essas peculiaridades estão na essência de toda mudança, sempre voltadas ao aprimoramento constante da prestação jurisdicional, com inovações que atualizem procedimentos e rotinas.

Esse é nosso ideário, e não poderia ser diferente.

Como uma Justiça especializada e autônoma do Poder Judiciário Brasileiro, a Justiça Militar é indispensável ao Estado Democrático de Direito e corresponsável pela paz social, observância da hierarquia e garantia da disciplina das corporações militares.

O diálogo que está sendo empreendido com a sociedade, em boa hora, promovido e capitaneado pelo Conselho Nacional de Justiça, vem permitindo que a Justiça Militar possa ganhar mais visibilidade, não com relação aos problemas conjunturais nacionais, que são de toda a sociedade, mas devido às suas reconhecidas boas práticas.

Hodiernamente, aqueles realmente interessados em conhecer e se posicionar sobre a Justiça Militar, sabem que o processamento das ações é célere e o julgamento é oportuno e de qualidade, tanto no primeiro como no segundo grau, e que se busca cumprir todas as metas do Conselho Nacional de Justiça.

Ademais, nesse diálogo, poder-se-ia sair do argumento de existência para adotarem-se parâmetros objetivamente comparáveis, ponto a ponto, com inúmeros outros órgãos e mensurar, por exemplo, custos/benefício e eficiência. Os dados estatísticos do sistema “Justiça em Números” e a transparência possibilitam essa abordagem, de forma clara, objetiva e isenta.

Hoje, toda pessoa de bem, disposta ao diálogo responsável, essência de um regime democrático, entende que argumentos contrários à Justiça Militar, baseados em suposições, não são razoáveis quando, atualmente, em tempo real, podem-se comparar as informações.

Contudo, a divulgação ampla e rápida de notícias e a pouca disponibilidade de tempo para o cidadão depurar tais informações leva-nos, por dever de ofício, a apresentar contra-argumentos, quando oportuno, sempre escudados na transparência, na ética e no direito de todos a terem acesso à informação fidedigna.

Em tempos difíceis com relação à sensação de segurança, não obstante contarmos, em Minas

Gerais, com um sistema de defesa social bem estruturado, realmente não se encontram justificativas para a motivação de notícias que possam alardear uma inexistente fragilidade da Justiça Militar; esta, indiretamente, também merecedora do reconhecimento pela vanguarda ocupada pelo Estado de Minas Gerais no campo da Defesa Social.

Na atualidade, não se apresenta desarrazoado alguém relacionar o papel das justiças militares com a Segurança Pública. Quando as ideologias estão esmaecidas; quando a violência grossa e recrudescer em ações isoladas; ou, quando movimentos de massa confundem estudiosos, não facilitam a uma explicação e desafiam soluções reativas, entende-se que o Estado Democrático de Direito presuma a coexistência harmoniosa do interesse coletivo e individual, prevalecendo o primeiro de forma proporcional e razoável, à vista de que o indivíduo também deva ter suas liberdades e prerrogativas individuais garantidas. Nesse contexto democrático, todos os segmentos do Estado devem estar preparados para apresentar respostas eficientes, modernas e efetivas, assumindo a Justiça Militar um papel importantíssimo na consolidação dessa cultura.

A própria gestão da Justiça Criminal permite avaliar, atualmente, sobre a importância e o alcance da aplicação da pena, com relação à recuperação do réu, no que diz respeito a militares: após uma experiência com a Justiça, esse profissional deve sair recuperado para sua atuação na Polícia Militar ou no Corpo de Bombeiros Militar. No caso do militar, a recuperação desejada vai além de não voltar a delinquir, mas, também, de estar novamente imbuído do espírito que norteia a atividade: proteger a sociedade, com ações positivas e responsáveis.

Em contrapartida, sabe-se que a impunidade e a morosidade no processamento acarretaria a possibilidade de se ter militares desvinculados do cumprimento da lei, cometendo crimes, sem julgamento, fardados e armados no seio da sociedade. Por isso, porque se sabe da importância da Justiça Militar e de sua relação direta com a Segurança Pública e com os direitos de cidadania, ultimamente tem-se constatado que

diversas instituições, diretamente vinculadas aos jurisdicionados, se manifestaram publicamente e perante o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), reconhecendo a importância da Justiça Militar.

Há um forte compromisso social nessas manifestações e um sentido prático: a Justiça Militar possui mais de um milhão de jurisdicionados no território nacional e esses jurisdicionados, além de sujeitos à Justiça comum, podem ser autores ou vítimas em situações especiais, decorrentes das disposições de regulamentos disciplinares e do Código Penal Militar; sujeitas a processamento em uma Justiça especializada que, já estruturada, moderniza-se constantemente, para um nivelamento de qualidade nacional.

De ver-se, pois, que decidir de forma favorável à permanência de um militar estadual ou por seu afastamento definitivo de sua corporação é acórdão que possui profundos reflexos na manutenção da hierarquia e da disciplina militares e, logo, na perenidade dessas instituições de defesa social.

Nessa linha de argumentação, resgatou-se o conceito de Justiça Restaurativa, conforme consta da Resolução 2002 de 2012, editada pelo Conselho Econômico e Social das Nações Unidas: entende-se que Justiça Restaurativa se constitua de processos nos quais vítima e ofensor, bem como demais outros indivíduos ou membros da comunidade que foram afetados pelo conflito em questão, participem ativamente na resolução das questões oriundas desse conflito.

A partir de reflexões dessa natureza, constata-se que decisões da Justiça especializada possuem o condão também de contribuir diretamente na formação do conceito de ser militar estadual.

Não por acaso, o constituinte originário previu que, após a condenação pelo crime cometido, o militar deverá ser submetido ao julgamento especial em tribunal competente para avaliar a oportunidade e conveniência de sua permanência nos quadros das organizações.

Tudo isso significa que se deve sopesar reflexos e, ainda mais, deve-se considerar o que seja Justiça

Restaurativa em julgamentos bem construídos, nos quais as teses de acusação e de defesa sejam enfrentadas e analisadas em profundidade pelo órgão julgador e se consolide, se for o caso, uma execução da pena eficiente, correlacionada com a recuperação do condenado.

Nesse mister, entende-se que a razão de tantas manifestações favoráveis, principalmente por parte dos operadores do direito, dos jurisdicionados e representantes de segmentos da **classe** (esta sim, única), esteja, então, balizada pelos seguintes valores da Justiça Militar:

- a) celeridade;
- b) julgamento justo e oportuno pelos pares;
- c) reflexos imediatos de suas decisões;
- d) compromisso com a sociedade.

Infere-se que o diálogo com a sociedade, até mesmo provocado pelas críticas, aumenta a visibilidade da Justiça Militar e possibilita às pessoas responsáveis envolvidas com o tema concluírem que a Justiça Militar possui boas práticas, processos administrativos racionais e rotinas otimizadas e, ainda, desfruta do respeito de seus jurisdicionados.

4 Nossas perspectivas

Nesta gestão que se inicia na Justiça Militar mineira será indispensável a ajuda e o costumeiro apoio de todos para darmos muitos outros passos, à frente, sem retrocessos, avançando nos projetos em andamento e abertos a novas iniciativas.

Já se aprimorou processos administrativos e tem-se uma política de renovação tecnológica; tudo já se refletindo na melhoria da prestação jurisdicional, como, por exemplo, na eficiência da Justiça de 1º Grau, cujo processamento das ações vem superando as metas estabelecidas.

Até porque, já se dispondo dessas estruturas e ferramentas, não se pode descansar, perseverando no aprimoramento da gestão.

Além dos programas e projetos em andamento, citam-se três grandes resultados que se pretende alcançar nos próximos dois anos, quais sejam:

- a) a adoção do sistema de videoconferência em audiências;
- b) a implantação do processo judicial eletrônico nesta Justiça Militar;
- c) a elaboração de planejamento estratégico para os próximos cinco anos.

Preende-se trabalhar nessa linha, observadas as orientações do Conselho Nacional de Justiça, com a participação dos demais tribunais de Justiça Militar e de todos os parceiros e colaboradores; com destaque especial para o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, dirigido por magistrados que conhecem a importância da especialização na prestação jurisdicional, do incremento da tecnologia e da necessidade de seguirmos juntos em direção à qualidade desejada na prestação jurisdicional, principalmente em Minas Gerais.

Com relação ao Planejamento Estratégico, da mesma forma que os problemas são conjunturais e nacionais, também são as orientações de soluções. Nesse sentido, estar-se-á diretamente vinculado ao Planejamento do Poder Judiciário Nacional.

Em nível operacional, para atingir os objetivos mais amplos, dever-se-á reorientar procedimentos, implementar rotinas ainda mais racionais, continuando na implementação de uma nova cultura na Justiça Militar, fortalecida com a austeridade, com as boas práticas, a facilitação no acesso à informação pública e a transparência dos atos administrativos e judiciais.

Busca-se praticidade. De forma participativa, deverão ser estabelecidas metas objetivas e desafiadoras que proporcionem uma evolução daquilo que já se faz de melhor, sem esquecer as condições de trabalho daqueles que irão empreender as ações, nosso maior patrimônio.

Um novo paradigma se apresenta e está a exigir a atualização de cursos para qualificação dos servidores e magistrados, no escopo de melhor

enfrentar os desafios que virão com o Processo Judicial Eletrônico.

Também se buscará ouvir todos os nossos públicos que queiram contribuir com sugestões ou críticas construtivas, envolvendo-os ainda mais, a fim de compromissá-los e fortalecer neles o sentimento de pertencimento à essência de nosso trabalho.

5 Considerações finais

A sociedade, com sua complexa organização já estruturada e voltada à manutenção do Estado Democrático de Direito, pode contar com a Justiça Militar brasileira, mormente em terras mineiras.

Como evidenciado, a Justiça Militar é séria, exemplar cumpridora de sua missão constitucional, julgando com celeridade, assegurando direitos constitucionais, observados o devido processo legal e a razoável duração do processo.

A Justiça Militar é essencial à manutenção do Estado Democrático de Direito e, quando ganha notoriedade com relação a problemas conjunturais, observa-se que tais questões dizem respeito a um todo, aos demais órgãos e à própria sociedade brasileira.

Assim, pela sua modernidade, alinhamento com a democracia, reforço na tradição, celeridade e isenção, a Justiça Militar deverá desenvolver-se com modernas ferramentas de planejamento estratégico, suportado por dados estatísticos e por um conjunto criterioso de indicadores, cujos resultados comprovem sua eficiência. Entende, pois, mais do que necessária e justificada a existência desta Justiça especializada, cujo eco de suas ações encontra ressonância aqui e alhures, visando, inclusive, à ampliação de suas competências.

A Justiça Militar brasileira, muito especialmente em Minas Gerais, está no caminho certo e preparada para o futuro, com ações concretas e firmes no presente, tendo o passado com exemplo e alicerce seguro.

Referências bibliográficas

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. In: ANGHER, Anne Joyce (org.). *Vade Mecum Acadêmico de Direito Rideel*. 18.ed. São Paulo: Rideel, 2014.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Planejamento Estratégico Nacional do Poder Judiciário – 2015/2020*. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br>>. Acesso em: 23 abr. 2014.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça Militar. *A estratégia da Justiça Militar de Minas Gerais*. 2014.

RIBEIRO, Fernando José Armando. Justiça Militar, escabinato e o acesso à Justiça justa. *Revista do Ministério Público Militar*, Brasília, v. 38, n. 23, p. 177-198, nov. 2013.

ROCHA, Fernando Antônio Nogueira Galvão da. *Competência cível da Justiça Militar estadual*. 2. ed. Belo Horizonte: Centro de Atualização de Direito, 2013. Disponível em: <<http://www.tjmmg.jus.br>>. Acesso em: 15 mar. 2014.



A Fundação Constitucional da Justiça Militar no Brasil

Juiz Fernando José Armando Ribeiro

Corregedor da Justiça Militar de Minas Gerais.
 Pós-doutor em Direito pela Universidade da Califórnia em Berkeley (EUA).
 Doutor em Direito pela UFMG. Professor da PUC-Minas.
 Diretor-adjunto da Escola Nacional da Magistratura da AMB

Uma das principais bandeiras do Direito ao redor do mundo, desde o fim do século XX, tem sido o acesso à Justiça. Mas não há sentido em se falar em acesso à Justiça se esta não puder manifestar-se de forma justa. É que a ampliação do sistema formal de acesso à Justiça por si só será insuficiente e geradora de números falaciosos, se o Judiciário não se estruturar de forma a produzir decisões que se amoldem efetivamente às situações de vida e à visão de mundo daqueles a que elas se destinam.

A preocupação com o plano da aplicação leva os juristas de hoje a compreenderem, um pouco como Carlos Drummond de Andrade, que “as leis não bastam, os lírios não nascem das leis”. Mas não são apenas os lírios que delas não brotam, não brotam também a justiça nem a efetivação de seus desideratos. Exige-se, pois, mais. Exige-se, sobretudo, a valorização das instâncias voltadas à interpretação e aplicação do Direito. Não, todavia, com a ingenuidade dos que pretendem fazer do Judiciário um “*alter ego* da sociedade”, tampouco dos que pretendem fazer dos juízes justiceiros ou heróis.

Da Justiça, espera-se que tenha estrutura e formação técnica e humana suficientes para realizar justiça! Pois de nada adiantaria ao cidadão que lhe fossem franqueadas as portas das “Casas de Justiça”, se estas não pudessem atender adequadamente aos

seus reclamos; se não compreendessem a extensão de seus conflitos; se não pudessem vislumbrar, com experiência e conhecimento, a vastidão dos elementos que permeiam os seus dramas.

A especialização de conhecimentos que do Judiciário se exige não deve ser apenas do conhecimento técnico-jurídico (dito “dogmático”) ou normativo. Mas exige-se também uma aproximação visceral com o mundo existencial do qual emergem os conflitos que será chamado a resolver. Esse é o pressuposto de sustentação de antigos e imprescindíveis institutos como o Tribunal do Júri e o escabinato (ou escabinado), todos representantes de um gênero tão antigo quanto fundamental na história humana: os **tribunais populares**. Suas origens históricas são remotas, estando presentes em conformações primitivas do Direito grego, bem como no *Judice Juratis* do Direito romano. Mas foi naquele documento emblemático na história do constitucionalismo, a *Magna Charta* inglesa de 1215, que os tribunais populares encontraram formulação definitiva. Assim dispõe a célebre Carta de João Sem Terra:

Cláusula 39 – Nenhum homem livre será detido ou preso, nem privado de seus bens, banido ou exilado ou, de algum modo, prejudicado, nem agiremos ou mandaremos agir contra ele, senão **mediante um juízo legal de seus pares** ou segundo a lei da terra (*Law of the land*).

Cabe frisar que a expressão *law of the land*, que aparece tão frequentemente nos preceitos relativos ao Juiz Natural e ao devido processo legal nos prenúncios do constitucionalismo moderno, pode ser vista também como pressuposto estruturante do conceito de escabinato, uma vez que é conceito basilar para o instituto dos tribunais populares. É que, na acepção conceitual de *law of the land* situa-se, com grande destaque, a ideia segundo a qual os jurisdicionados devem ter assegurada a garantia de que seus julgadores compartilhem de um mesmo espectro de vivências, ações e sentidos historicamente partilhados, ou seja, de um mesmo “mundo da vida”, para usar a célebre expressão habermasiana.

O acesso à Justiça justa para os militares só se torna possível graças a essa construção notável, portadora de algumas das melhores e mais vanguardistas concepções acerca do juiz natural. Deixar que o militar seja julgado por pares não é concessão de tratamento privilegiado, mas garantir ordem, correção e justiça. Sobretudo se considerarmos que, na estrutura do escabinato brasileiro, do julgamento também tomarão parte juízes civis, dotados de experiência e conhecimento jurídico.

Ademais, não podemos jamais nos esquecer da relevância social e democrática da Justiça Militar. É preciso compreender o profundo sentido jurídico e constitucional contido na assertiva do Ministro Carlos Velloso, para quem, “sem as justiças militares, as instituições militares correriam o risco de se tornarem bandos armados”.

É que as instituições militares possuem a primordial atribuição constitucional de garantia e preservação da ordem democrática brasileira. Ordem democrática que é o princípio estruturante de todo o arcabouço constitucional hodierno! Ora, como muito bem frisou o Ministro Ayres Britto, em decisão lapidar no Supremo Tribunal Federal, “[...] salta à evidência que as Forças Armadas brasileiras jamais poderão garantir a nossa ordem constitucional democrática se elas próprias não velarem pela sua peculiar ordem hierárquico-disciplinar interna.” (HC 103.684/DF)

No momento em que a Justiça Militar enfrenta mais uma injusta onda de questionamentos, no mais das vezes fruto da incompreensão de sua realidade, consideramos de extrema valia convidar os juristas e todos os cidadãos para conhecer a realidade, a história e os fundamentos constitucionais desta eficiente e tradicional Justiça especializada.



“Habeas Corpus” Civil

Juiz Paulo Adib Casseb

Doutor e Mestre em Direito pela Faculdade de Direito da USP
 Professor titular de Direito Constitucional dos Cursos de Mestrado e Graduação da
 Faculdade de Direito da FMU
 Presidente do Tribunal de Justiça Militar do Estado de São Paulo para o biênio 2014/2015

O art. 142, §2º, da Constituição da República afasta o cabimento de *habeas corpus* em relação a punições disciplinares militares. Contudo, referida vedação não é absoluta, vez que o Supremo Tribunal Federal admite o *writ* no âmbito do controle de legalidade. É o que se verifica do seguinte acórdão:

[Ementa:] Não há que se falar em violação ao art. 142, § 2º, da CF, se a concessão de *habeas corpus*, impetrado contra punição disciplinar militar, volta-se tão somente para os pressupostos de sua legalidade, excluindo a apreciação de questões referentes ao mérito. Concessão de ordem que se pautou pela apreciação dos aspectos fáticos da medida punitiva militar, invadindo o seu mérito. A punição disciplinar militar atendeu os pressupostos de legalidade, quais sejam, a hierarquia, o poder disciplinar, o ato ligado à função e a pena susceptível de ser aplicada disciplinarmente, tornando, portanto, incabível a apreciação de *habeas corpus*. Recurso conhecido e provido. (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário n. 338.840-1RS. Relatora: Ellen Gracie. Brasília, acórdão de 19 de ago. de 2003. *Diário da Justiça*, Brasília, 12 set. 2003)

Diante do reconhecimento jurisprudencial da possibilidade de impetração de *habeas corpus* com o propósito de questionar matéria disciplinar, estritamente quanto ao controle de

legalidade, evidencia-se assim uma modalidade de ação nitidamente “não penal”, que mereceu a denominação oriunda da praxe forense militar de *habeas corpus civil*.

Essa peculiaridade processual desperta a atenção para a análise da identificação da natureza desse tipo de *habeas corpus*. Como o objeto desse *habeas corpus* constitui matéria não penal, mas sim disciplinar, trata-se, inequivocamente, de ação não penal e, portanto, de ação civil.

Embora possua o mesmo propósito de seu similar na esfera penal, qual seja, a preservação da liberdade de locomoção, inviável a aplicação da legislação processual penal para a disciplina do procedimento de uma ação civil.

Configurada a natureza cível dessa ação, resta patente que com ela não se coaduna o regramento procedimental do *habeas corpus* emanado da legislação processual penal. Impõe-se, para tanto, a aplicação de disciplina procedimental contemplada por legislação processual civil.

Por constituir modalidade de *habeas corpus*, essa ação civil encontra amparo constitucional no mesmo dispositivo do *habeas corpus* penal. Trata-se, conseqüentemente, de *writ* constitucional a tutelar direito fundamental (liberdade de locomoção).

Inexistindo normatização específica do procedimento do aqui denominado *habeas corpus* civil, mas admitida sua condição de *writ* constitucional, é possível a aplicação analógica do que dispõe a Lei nº 8.038/90, segundo a qual, enquanto não surgir lei específica, aplica-se ao *habeas data* (já regulamentado) e ao mandado de injunção o procedimento do mandado de segurança.

Como todos são *writs* constitucionais, em razão dos objetos protetivos e do *status* de ações constitucionais, merecem, assim como o *habeas corpus* civil, tratamento normativo-procedimental similar, o que enseja o emprego analógico da legislação do mandado de segurança à ação em comento, até que seja editada lei específica.

Assim, deve-se utilizar como baliza legislativa para o *habeas corpus* civil os preceitos da novel legislação do mandado de segurança, qual seja, a Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009, sempre que cabível, como, por exemplo, em relação ao efeito do recebimento de apelação (efeito devolutivo), sendo que, neste aspecto, a lei vigente repete a previsão da anterior.

Prevalece na doutrina e na jurisprudência o entendimento de que a apelação interposta da sentença em mandado de segurança possui apenas efeito devolutivo. Ensina Hely Lopes Mello (2008, p. 111) que

o efeito dos recursos em mandado de segurança é somente o devolutivo, porque o suspensivo seria contrário ao caráter urgente e auto-executório da decisão mandamental.

A esses comentários adere Lúcia Valle Figueiredo (2009, p. 221-223), que, ancorada em Seabra Fagundes, afirma

haver três características especiais a distinguir o mandado de segurança como remédio extraordinário, tais sejam: a) natureza das situações jurídicas a cujo amparo ele se destina; b) a maneira porque atua no sentido de realizar essa proteção; c) a rapidez do rito processual.

A mesma autora ainda acrescenta que

[...] são da própria *ratio* do mandado de segurança a agilidade e presteza a amparar o cidadão contra atos praticados por autoridades que possam vir a se mostrar atentatórias do direito. Se assim não fosse, suprimida estaria a garantia do art. 5º, XXV, da Constituição Federal, possibilitadora de o Judiciário acautelar, desde logo, o direito ameaçado ou lesado. Demais disso, é da essência da ação de mandado de segurança sua execução imediata. (FIGUEIREDO, 2009, p. 224).

Na mesma linha, segue decisão do Superior Tribunal de Justiça:

EMENTA: Mandado de segurança. Apelação. Efeito devolutivo. Suspensão da medida acoimada de ilegal. I – **A apelação da sentença denegatória de segurança tem efeito devolutivo.** Só em casos excepcionais de flagrante ilegalidade ou abusividade, ou de dano irreparável ou de difícil reparação, e possível sustar-se os efeitos da medida atacada no “*mandamus*” até o julgamento da apelação.

II – Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

[...] por unanimidade, negar provimento ao recurso. (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Ordinário em Mandado de Segurança n. 351-SP. Relator: Antônio de Pádua Ribeiro. Brasília, acórdão de 17 de out. de 1994. *Diário da Justiça*, Brasília, 14 nov. 1994).(Grifos nossos)

Referida decisão destaca que o efeito meramente devolutivo da sentença prolatada em mandado de segurança alcança também a decisão denegatória do *writ*. É o que enfatiza o saudoso Ministro do Supremo Tribunal Federal Carlos Alberto Direito (1999, p. 154), ao ponderar que “se a sentença é denegatória, não há como deferir a tutela cautelar de conferir efeito suspensivo, diante do conteúdo declarativo da sentença [...]”

Em suma, o efeito devolutivo é inerente à sentença proferida em mandado de segurança, seja ela concessiva ou denegatória da ordem, o que impõe o recebimento dos apelos eventualmente interpostos somente com efeito devolutivo, vez que tal sistemática é extensível ao *habeas corpus* civil.

Outro ponto que merece breves considerações diz respeito à representação processual do paciente por parte de advogado, seja para a impetração do *writ*, seja para a interposição de recurso.

Ante a natureza de ação constitucional civil, há que se reconhecer a imprescindibilidade da atuação de advogado. Poder-se-ia alegar contrassenso nessa posição, uma vez que para a impetração de *habeas corpus* penal não se exige a representação por advogado.

É bem verdade que a razão da dispensa de advogado para o ingresso em Juízo do *habeas corpus* penal decorre do fato de que essa ação visa à proteção da liberdade de locomoção, liberdade esta que também é foco protetivo de seu correspondente na área não penal. Haveria, então, que se questionar a razão do tratamento diferenciado no que tange à imprescindibilidade de advogado.

Ao considerar o advogado essencial à administração da Justiça, a Constituição (art. 133) contemplou a essencialidade da atuação desse profissional nos processos judiciais (e até nos administrativos, a meu ver). Com isso, a dispensa da representação técnica advocatícia é tolerada em situações estritamente excepcionais, como no caso de impetração de *habeas corpus* penal.

Ora, por que não se pode ampliar essa excepcionalidade para o *habeas corpus* civil? Embora essa ação seja instrumento garantidor do direito de ir e vir, refere-se apenas aos militares e, nessa seara, o foco constitucional é distinto, pois a liberdade de locomoção de militar mereceu tratamento peculiar, sujeitando-se aos pilares das instituições militares, quais sejam, a hierarquia e a disciplina.

Consequentemente, a lógica constitucional que permitiu a consagração da posição que dispensa a essencialidade de advogado para a impetração de *habeas corpus* penal não se estende ao civil.

Desse modo, a inexistência de representação por advogado, em *habeas corpus* civil, indicaria nítida falta de pressuposto processual de validade, mais

especificamente, ausência de capacidade postulatória o que, nos julgamentos dessas ações, impõe a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil.

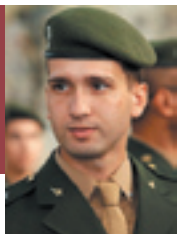
Essas algumas das importantes questões que cercam essa figura processual curiosa, interessante e peculiar do processo civil militar, que certamente merece mais profunda atenção da doutrina especializada.

Referências bibliográficas

DIREITO, Carlos Alberto. *Manual do Mandado de Segurança*. 3. ed. Renovar: Rio de Janeiro, 1999.

FIGUEIREDO, Lúcia Valle. *Mandado de Segurança*. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

MEIRELLES, Hely Lopes. *Mandado de Segurança: ação popular, ação civil pública, mandado de injunção, habeas data, ação direta de inconstitucionalidade*. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar Ferreira Mendes com a colaboração de Rodrigo Garcia da Fonseca. 31. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.



A citação do militar no ordenamento processual brasileiro

Luiz Rosado Costa

Graduado em Direito pela Universidade Estadual de Maringá (UEM), especialista em Direito Constitucional (UGF – 2013) e especialista em Aplicações Complementares às Ciências Militares (EsFCEX – 2011). É oficial de carreira do Quadro Complementar de Oficiais do Exército Brasileiro, área de Direito, e desempenha atualmente a função de assessor jurídico no Comando da 9ª Região Militar

1 Introdução

A citação é o ato pelo qual se comunica ao réu, ou interessado nos procedimentos de jurisdição voluntária, que contra ele é movido um processo a fim de que possa se defender.

Este importante procedimento, fundamental ao exercício das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, é previsto de forma bastante diversa nos três códigos de processo atualmente vigentes – civil, penal e penal militar – quando o citando é militar, devido ao peculiar regime jurídico a que está submetido.

Visa, assim, este estudo a analisar criticamente a citação do militar no ordenamento processual brasileiro, buscando meios de conciliar as prescrições legislativas com as peculiaridades das atividades castrenses para que não ocorra nulidade na citação e o militar possa adequadamente exercer a ampla defesa e o contraditório no processo em que venha a ser réu.

2 A citação no código de Processo Penal

O art. 358, do Código de Processo Penal (CPP) estabelece que “a citação do militar far-se-á por intermédio do chefe do respectivo serviço”. O juiz, assim, remeterá um ofício ao chefe de serviço requisitando que este execute o ato citatório.

Para que seja exercida a ampla defesa e o contraditório, entendemos que a requisição do juiz deverá conter todos os elementos previstos no art. 352 do CPP¹ e deverão os mesmos ser informados pelo superior hierárquico ao citando, especialmente o inciso V, para que o militar acusado na Justiça comum possa apresentar sua defesa escrita no prazo de 10 dias.

Sobre a citação do militar no Processo Penal, Eugênio Pacelli Oliveira (2011, p. 602) leciona que:

Da perspectiva da ampla defesa, não há como se dispensar a comprovação de que a citação tenha

¹ Art. 352. O mandado de citação indicará: I – o nome do juiz; II – o nome do querelante nas ações iniciadas por queixa; III – o nome do réu, ou, se for desconhecido, os seus sinais característicos; IV – a residência do réu, se for conhecida; V – o fim para que é feita a citação; VI – o juízo e o lugar, o dia e a hora em que o réu deverá comparecer; VII – a subscrição do escrivão e a rubrica do juiz.

efetivamente chegado ao seu destino, embora não se possa exigir a certidão do oficial de justiça, uma vez que, em semelhante modalidade, não há a sua intervenção. E como o ato do superior hierárquico não goza de fé pública, como ocorre com aqueles praticados pelo oficial de justiça, a comprovação da efetiva citação – quando houver alegação de sua inexistência – poderá ser feita por todos os meios de prova.

Como a norma do CPP visa a possibilitar o planejamento pelo superior hierárquico da continuidade do serviço providenciando um eventual substituto e a preservação da disciplina militar, que ao lado da hierarquia é base institucional das Forças Armadas e auxiliares (art. 142 e 42 da CF/88), será nula a citação do militar procedida por meio de oficial justiça². Se, todavia, a citação for feita nos moldes previstos no Código de Processo Penal Militar (CPPM) (conforme será abordada no tópico seguinte) em que o comandante ou chefe apresenta o militar para que o oficial de justiça proceda à sua citação, entendemos que não haverá nulidade, em atenção ao princípio do *ne pas de nullité sans grief*, uma vez que o superior hierárquico terá tomado ciência da citação e do processo, assegurando-se, assim, a continuidade do serviço e a disciplina militar e não terá havido prejuízo à defesa no processo.

3 A citação no Código de Processo Penal Militar

A citação do militar na esfera processual penal militar será feita, conforme prevê o art. 280 do CPPM, “mediante requisição à autoridade sob cujo comando ou chefia estiver, a fim de que o

citando se apresente para ouvir a leitura do mandado e receber a contrafé”.

A leitura apressada do dispositivo pode levar o intérprete equívoco de que a citação no processo penal militar ocorreria da mesma forma como prevista no CPP, todavia, o art. 280 do CPPM deve ser aplicado em conjunto com o art. 277, III, do CPPM, que prevê que a citação do militar será realizada pelo próprio oficial de justiça³.

Sobre o local em que será realizada a citação, é precisa a lição de Célio Lobão (2009, p. 345):

O Juiz requisitará o militar para comparecer à Auditoria, onde será citado pelo oficial de justiça, mesmo que a unidade onde serve o citando esteja situada em lugar diverso da sede do Juízo Militar. No entanto, o Juiz poderá determinar que o oficial de justiça proceda à citação na unidade militar situada na mesma cidade da sede da Circunscrição Judiciária Militar.

A requisição ao chefe do respectivo serviço, no CPPM, não será para que este realize a citação do militar, tal como prevê o CPP, mas para que apresente o militar a ser citado a fim de que seja feita a leitura do mandado e recebida a contrafé e ao mesmo tempo tome ciência de que contra seu subordinado corre ação penal militar.

É mister ressaltar que as peculiaridades da citação do militar, previstas no CPP e no CPPM referem-se unicamente aos militares da ativa. O objetivo das normas, ao estabelecer procedimento diferenciado para a citação do militar foi atender à continuidade do serviço e a preservação da disciplina militar e não a criação de um suposto privilégio processual.

² Nesta linha, há um julgado no TJ/DF que anulou a citação do militar feita por oficial de justiça: [...] 2. O Código de Processo Penal estabelece que a citação do militar far-se-á por intermédio do chefe do respectivo serviço (art. 358). A norma visa à preservação da disciplina militar e às necessidades do serviço. Nula, portanto, a citação pessoal procedida por oficial de justiça se a ré já estava qualificada como militar desde o inquérito policial. 3. Ordem de habeas corpus concedida de ofício para anular o processo a partir da citação inclusive. (DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça. Apelação criminal n. 19980110802266. Relator: Getúlio Pinheiro. Brasília, acórdão de 12 de set. 2002. Brasília, *Diário da Justiça*, 23 out. 2002, p. 79)

³ Art. 277. A citação far-se-á por oficial de justiça: [...] III – mediante requisição, nos casos dos arts. 280 e 282; [...].

4 Efeitos extraprocessuais da citação penal do militar

Conforme abordado nos tópicos anteriores, as citações feitas com base no CPP e CPPM devem ser realizadas na unidade em que serve o militar, ou o militar ser apresentado à sede do Juízo, com a necessária e inerente ciência de seu comandante ou chefe. Tal ocorre porque o interesse no processo foge da esfera apenas privada do militar que é réu e passa a interessar também à esfera disciplinar.

A citação na esfera penal e penal militar além de comunicar ao réu que contra ele corre um processo criminal, serve também para dar ciência ao comando ao qual o citado está subordinado que contra ele há uma denúncia. O militar ficará na condição de *sub judice*, ou seja, impedido de ingressar ou constar em Quadro de Acesso para promoção por se encontrar respondendo a processo criminal e, igualmente, impedido de passar para a reserva remunerada a pedido enquanto permanecer nesta situação⁴.

Em Minas Gerais, por exemplo, não concorrerão a promoção nem serão promovidos os militares das instituições militares do Estado que estiverem *sub judice*, denunciados por algum dos crimes dolosos previstos no art. 13, §2º, IX, do Decreto/MG nº 44.557/2007, se for praça, e no art. 14, IX, do Decreto/MG nº 44.556/2007, se for oficial.

Para as Forças Armadas, o Decreto nº 4.034 (Marinha), Decreto nº 4.853/2003 (Exército), Decreto nº 881/93 (Aeronáutica) e a Lei 5.821/1972 possuem dispositivos semelhantes e tratam, respectivamente, os decretos e a lei, dos graduados e dos oficiais, estabelecendo regra mais severa que

o Estado de Minas, permanecendo *sub judice* o militar que se encontrar respondendo a qualquer processo criminal até o seu trânsito em julgado.

5 A citação no Código de Processo Civil

No Código de Processo Civil (CPC), a citação do militar é prevista no art. 216, parágrafo único, dispositivo com redação mantida no projeto do novo CPC (art. 212, parágrafo único):

Art. 216. [...]

Parágrafo único. O militar, em serviço ativo, será citado na unidade em que estiver servindo se não for conhecida a sua residência ou nela não for encontrado.

Observe-se que a regra do parágrafo único que alude aos militares é uma exceção ao previsto no *caput* do art. 216, segundo o qual “a citação efetuar-se-á em qualquer lugar em que se encontre o réu”.

Desta forma, apenas se não for o militar encontrado em sua residência – verificando-se tal fato através de certidão negativa expedida pelo oficial de justiça – ou se o autor desconhecer seu endereço é que o militar poderá ser procurado em sua unidade para ser citado. Conforme sintetiza Antônio Cláudio da Costa Machado (2012, p. 192): “não é legítimo, assim, perante a lei, que, por conveniência, realize-se a citação no local do serviço”.

Objetivou o legislador, acertadamente, evitar que o autor solicite a citação diretamente no quartel, pela facilidade de encontrar lá o réu, assim

⁴ O STF e o STJ já se manifestaram no sentido de que não violam o princípio da presunção de inocência os dispositivos legais que impedem a promoção de militar que esteja respondendo a ação penal, desde que prevista a possibilidade posterior de ressarcimento, conforme os seguintes precedentes: STJ – RMS 17.728/PB, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ 18/9/2006; RMS 16.796/PB, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ 1/7/2005; RMS 17.064/PB, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ 27/9/2004 e RMS 16.812/PB, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ18/12/2003; STF – AgRg no RE nº 459.320/PI, Relator o Ministro EROS GRAU, DJU de 23/5/2008, RE nº420.89111/AC, Relator o Ministro Carlos Brito, DJe de 18/12/2009; RE nº 598.194/PI, DJe de 28/9/2009 e AI nº 749.004/DF, DJe de 31/8/2009, esses últimos relatados pela Ministra Cármen Lúcia.

expondo o militar citado perante seus companheiros de farda por estar respondendo a uma ação, que muitas vezes restringe-se à sua esfera exclusivamente privada.

Conclui-se, com base no art. 247 do CPC que a citação feita diretamente no quartel quando o autor conheça a residência do militar ou ele não tenha sido anteriormente lá procurado causa a irregularidade da citação, sem prejuízo dos danos morais pelo eventual constrangimento e danos à reputação do citado.

6 A notificação na Lei 12.016/2009

A notificação da autoridade coatora, prevista no art. 7º, I, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009, que disciplina o mandado de segurança individual e coletivo, equivale à citação, pois a partir dela correrá o prazo para que autoridade preste as informações ao Juízo.

A Lei, todavia, não prevê nenhuma regra específica para a notificação da autoridade militar quando esta figurar como coatora.

7 Alcance da expressão “militar” nos códigos de processo

Conforme discorrido acima, nos três códigos de processo (CPC, CPP e CPPM), a expressão militar refere-se ao militar que se encontra na ativa – no CPC por expressa disposição legal e no CPP e CPPM por interpretação teleológica da norma.

É considerado militar, assim, qualquer pessoa que, em tempo de paz ou de guerra, esteja incorporado às Forças Armadas (art. 142, §3º, da CF/88) e também os membros das Forças Auxiliares – polícias militares e bombeiros militares dos Estados e Distrito Federal, conforme expressa

disposição do art. 42 da Constituição Federal de 1988, não mais subsistindo o conceito restritivo de militar adotado pelo Código Penal Militar em seu art. 22, que considerava militares apenas os integrantes das Forças Armadas.

8 Conclusão

A citação do militar merece especial atenção em nosso ordenamento processual diante da falta de unidade na forma em que o militar deve ser citado nos três códigos de processo.

Desta forma, este artigo objetivou contribuir para que a citação do militar seja realizada de forma correta, evitando-se a ocorrência de nulidade processual e possibilitando o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa do militar citado, além de preservar a disciplina e a continuidade do serviço, que são resguardadas pelas regras especiais de citação do militar previstas nos três códigos de processo atualmente vigentes.

Referências bibliográficas

LOBÃO, Célio. *Direito processual penal militar*. São Paulo: Método, 2009.

MACHADO, Antônio Cláudio da Costa. *Código de Processo Civil interpretado*. 12. ed. Barueri: Manole, 2013.

OLIVEIRA, Eugenio Pacelli de. *Curso de Processo Penal*. 14. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2011.



Controle da ação policial: o desafio é conciliar a eficácia da atividade da polícia com o respeito aos direitos individuais e coletivos

Rodrigo Xavier

Advogado, Ouvidor de Polícia da Ouvidoria-Geral do Estado de Minas Gerais (2012–2014)

Um desafio sempre presente nas sociedades democráticas é o de conciliar a eficácia da ação policial com o respeito aos direitos individuais e coletivos. Para enfrentar esse desafio é que se criaram, em muitos países, mecanismos de controle interno e externo da atividade policial.

Se todos os órgãos públicos devem prestar contas à sociedade, a polícia, que exerce o monopólio do uso legítimo da força conferido ao Estado, precisa, também, submeter-se a alguma forma de controle.

“*Quis custodiet ipsos custodes?*” “Quem vigia os vigias?”, já perguntava em Roma, nos primórdios da era cristã, o poeta satírico Juvenalis (70 a 138 d.C.). Ao que se pode acrescentar outra indagação: como vigiar os vigias? Não há uma resposta única para essas perguntas: diferentes países têm adotado modelos de controle muito variados, tanto no formato institucional quanto na abrangência dos poderes e no modo de atuação. Todos, porém, com a mesma preocupação de fazer com que as polícias prestem contas de seu trabalho e respondam pelas consequências de suas ações.

Vale lembrar, por oportuna, a advertência do ilustre jurista Fábio Konder Comparato:

Se a essência da política é a relação de poder entre governantes e governados, o magno problema de

toda organização constitucional foi e sempre será a instituição de limites ao exercício do poder.

E o poder, já ensinava Montesquieu, “vai até onde ele encontra os seus limites”. O controle externo das políticas públicas – a da segurança pública, inclusive – tem sua fundamentação no princípio da participação direta do cidadão na gestão pública, inscrito na Declaração Universal dos Direitos Humanos, que, em seu artigo XXI, inciso I, assegura que “todo ser humano tem o direito de fazer parte no governo do seu país, seja diretamente, seja por intermédio de representantes livremente escolhidos”.

O controle externo das políticas públicas é também acolhido integralmente pela Constituição Brasileira de 1988, em diversos dispositivos voltados para a garantia de uma gestão democrática das políticas públicas, especialmente quanto

às formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral (artigo 37, §3º, I).

Vê-se, portanto, que tanto o controle interno, exercido pelas corregedorias, quanto o controle social externo, exercido pela Ouvidoria de Polícia, não existem para retirar autoridade da polícia. Ao contrário, ambas as formas de controle existem para conferir eficiência,

legitimidade, transparência e autoridade ao trabalho dos bons policiais.

Em Minas Gerais, a partir de uma concepção de gestão integrada da segurança pública, foi possível avançar, também, no aperfeiçoamento das instâncias de controle e correção da atividade policial com a definição do marco legal de criação da Ouvidoria de Polícia, em 1997, no fortalecimento das corregedorias de Polícia ao longo dos anos e, ainda, pela criação do Colegiado de Corregedorias dos Órgãos de Defesa Social, em 2003.

Essa sinergia de esforços dos órgãos de controle da atividade policial tem possibilitado um trabalho que vai além do “apontamento e punição de desvios, excessos e irregularidades cometidos pelos integrantes das instituições policiais”, para a adoção de uma filosofia que almeja medidas preventivas concretas e saneadoras das ações irregulares.

Mais do que punir, é preciso prevenir! Esse deve ser o legado da gestão integrada de controle da atividade policial em Minas Gerais. Um legado sustentado na indivisibilidade entre segurança pública e a defesa dos direitos humanos, na transparência e rigor das punições de condutas desviantes e no respeito e fortalecimento incondicional da atuação policial exercida com ética, técnica e legalidade.



Avaliação de desempenho como instrumento de prevenção ao assédio moral

Robert Wagner França

Diretor de formação do SINJUS-MG e membro da Comissão Paritária de Prevenção ao Assédio Moral no TJMG e no TJMMG

Promover ações para garantir um ambiente de trabalho saudável e adotar medidas que cultivem o respeito mútuo entre os servidores e magistrados para o cumprimento da missão institucional. Essas são algumas das mais relevantes responsabilidades da administração do Judiciário. Desse ponto de vista, em que medida o instrumento gerencial denominado avaliação de desempenho se relaciona com o assédio moral no trabalho e como pode ser justo e eficaz, de modo a contribuir para que o serviço Judiciário cumpra sua missão institucional?

O processo de avaliação de desempenho envolve a organização do trabalho como um todo. A falta de compreensão quanto à sua finalidade pode comprometer sua eficácia. Portanto, a avaliação de desempenho é dependente do planejamento estratégico e está relacionada a outros importantes programas de gestão de pessoas, gestão da qualidade e gestão econômico-financeira. Daí ser imprescindível levar sempre em conta que “atrás de resultados tem gente”.

Está claro que o modelo praticado no Judiciário mineiro se transformou numa mera obrigação burocrática e carece de aprimoramento. Para mudar, é preciso cuidar para que os avaliados se sintam inseridos ativamente no processo, já que a missão institucional não se realizará sem eles. Os gerentes precisam se comprometer mais a colaborar para ampliar o desempenho da equipe e,

ao mesmo tempo, devem ser avaliados por ela quanto ao seu papel de liderança. É preciso, pois, instituir uma avaliação de desempenho com ênfase no trabalho em equipe, com metas claras, estabelecidas previamente e em consonância com os objetivos estratégicos do Judiciário.

Segundo Pontes (1996), o processo de comunicação é a essência da avaliação de desempenho. E problemas relativos a assédio moral no trabalho possuem uma estreita ligação com os processos de interação entre os trabalhadores e gestores. Assim, avaliar o desempenho nada mais é do que fornecer um *feedback* construtivo, tanto no dia-a-dia quanto nas reuniões formais para esse fim, além de estabelecer com muita clareza e de forma prévia e participativa os resultados a serem perseguidos, tanto pelos indivíduos quanto pela instituição. Por outro lado, observa-se que relações de trabalho marcadas por pressão psicológica, escassez de informações, falta de treinamento, coação, desvalorização, ironia, ausência de autonomia, autoritarismo, ausência de *feedback*, discriminação, perseguição e “geladeiras” tem sido um campo propício para o crescimento do assédio moral no trabalho. Especialistas apontam três premissas para que a avaliação de desempenho seja reconhecida como justa e legítima:

a) critérios e regras devem partir de uma negociação a priori;

- b) não pode haver dúvida quanto ao que significa sucesso e fracasso na avaliação,
- c) necessidade de aperfeiçoar permanentemente o sistema.

Desse modo, para garantir, simultaneamente, o cumprimento de metas e a saúde do trabalhador, são necessárias mudanças que implicam a tomada de decisões em múltiplas direções. Na atualidade, ganha espaço o argumento de que um olhar multidisciplinar aliado a ações preventivas pode ser um caminho eficaz para estimular a ampliação da consciência, de modo que a justiça organizacional seja a base social de um espaço de trabalho mais humano e solidário, capaz de criar e produzir os resultados esperados pela sociedade que demanda os serviços judiciários.

JULGADOS DA JUSTIÇA MILITAR DE MINAS GERAIS



Militar é julgada por crime de homicídio contra outro militar

No dia 30/10/2010, por volta das 5 horas da manhã, no restaurante anexo ao posto de combustível Beija-Flor, situado na BR-381, n. 1600, bairro Jardim Vitória, nesta Capital, a então 3º Sgt PM A. F. S., que tinha um caso amoroso com o 2º Sgt PM G. L. B., se encontraram e na presença de um amigo em comum passaram a fazer uso de bebida alcoólica.

Após iniciarem uma discussão, o 2º Sgt teria se levantado da mesa e desferido três socos no rosto de A. F. S. Em seguida, a ex-3º Sgt teria se deslocado para o estacionamento do posto de gasolina e tentado furar o pneu do carro do 2º Sgt, com uma chave de fenda, sem obter êxito. Ato contínuo, danificou a pintura do veículo nas duas laterais, com a mesma chave de fenda.

Posicionou o seu veículo para fuga e retornou à mesa em que se encontrava o 2º Sgt conversando com o seu amigo, efetuou sete disparos de pistola 380 contra a vítima, atingindo-a no braço esquerdo e na coxa esquerda, região femural, que, apesar de ser socorrida, faleceu em 29/12/2010 de causas decorrentes dos ferimentos. A ex-3º Sgt foi denunciada pelas condutas típicas previstas nos artigos 205 (homicídio simples) e 259 (dano simples), na forma do artigo 70, todos do Código Penal Militar (CPM).

O Conselho Permanente de Justiça da 2ª AJME, por unanimidade de votos, condenou a ré a uma pena definitiva de 14 anos e cinco dias de reclusão, em regime fechado, não concedendo a suspensão condicional da pena, por não encontrar amparo

nos artigos 84 do CPM e 606 do Código de Processo Penal Militar (CPPM). A defesa, inconformada, apelou da decisão.

Em sessão de julgamento do recurso de apelação realizada em 13/05/2014, acordaram os juízes da Primeira Câmara, por unanimidade, nos termos do voto do juiz relator, em passar pela preliminar de cerceamento de defesa.

No mérito, por maioria de dois votos a um, entenderam os juízes Cel PM Rúbio Paulino Coelho (relator) e o Cel BM Osmar Duarte Marcelino (vogal) que a ré incidiu nas condutas típicas de homicídio simples e crime de dano, reconhecendo a incidência da agravante “surpresa”, prevista no art. 70, inciso II, alínea “d”, do CPM, bem como a atenuante prevista no art. 72, inciso II, alínea “c”, do CPM (sob a influência da violenta emoção, provocada por ato injusto da vítima). Foram ratificados todos os fundamentos e dispositivos da sentença de primeiro grau, exceto o patamar da pena-base do crime de homicídio, que ambos os juízes consideraram exacerbado, reduzindo a pena definitiva para ambos os delitos de homicídio simples e dano simples, ao patamar de 10 anos e três meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime fechado, não sendo concedida a suspensão condicional da pena, por falta de amparo legal nos artigos 84 do CPM e 606 do CPPM, podendo recorrer em liberdade.

Ficou vencido o juiz Fernando Galvão da Rocha, que desclassificou a conduta da ré para tentativa de homicídio, nos termos do art. 30, parágrafo único, do CPM, reduzindo a pena em 1/3. O magistrado entendeu que houve superveniência de causa relativamente independente que excluiu a imputação relativa à morte que, segundo laudo, decorreu de infecção hospitalar. A segunda redução decorreu do reconhecimento de que a apelante cometeu o crime sob o domínio de violenta emoção, nos termos do art. 205, § 1º, do CPM, repercutindo em diminuição de mais 1/3, perfazendo a pena definitiva para ambos os delitos, tentativa de homicídio e dano simples, em dois anos e 15 dias de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime aberto. Não concedeu a suspensão condicional da pena. O advogado de defesa interpôs recurso extraordinário, dirigido ao Supremo Tribunal Federal (STF).

AP Cr 0002851-39.2010.9.13.002 (ver o acórdão na íntegra em: <www.tjmmg.jus.br>)

Por um biênio de tecnologia

Cerimônia no Clube dos Oficiais da Polícia Militar marca a posse da nova diretoria do Tribunal de Justiça Militar de Minas Gerais

Lucas Alvarenga



Solenidade de Posse da Nova Diretoria do TJMMG – Mesa de Honra

Com o auditório do Clube dos Oficiais tomado por centenas de autoridades e convidados, o juiz Cel PM Sócrates Edgard dos Anjos assumiu a presidência do Tribunal de Justiça Militar de Minas Gerais (TJMMG) no dia 11 de março de 2014. O ex-comandante-geral da Polícia Militar do Estado substituiu o juiz Cel BM Osmar Duarte Marcelino. O novo presidente tomou posse do cargo, junto dos juízes Fernando A. N. Galvão da Rocha e Fernando José Armando Ribeiro. Os dois assumiram a vice-presidência do TJMMG e a Corregedoria da Justiça Militar, respectivamente. Já o juiz de Direito do Juízo Militar Marcelo Adriano Menacho dos Anjos assumiu o cargo de Diretor Foro Militar. O mandato dos quatro juízes vai até março de 2016.

Durante a sessão solene, o presidente empossado fez questão de definir a prioridade de sua gestão. “A implantação do Processo Judicial Eletrônico (PJe) vai ser o foco dessa administração”, declarou. O juiz Cel PM Sócrates também enfatizou a trajetória da Justiça Militar em Minas Gerais e no país e a sua participação efetiva na manutenção do Estado Democrático de Direito. As liberdades e as garantias individuais e os direitos humanos sempre pautaram esse ramo especializado do judiciário.

Na despedida, o juiz Cel BM Marcelino agradeceu o apoio à sua gestão e fez questão de afirmar a importância da Justiça Militar nos estados. “Somos uma justiça célere, atenta às metas do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e que presta contínuos



Da esquerda para a direita, Juiz Cel PM Sócrates Edgard dos Anjos, Presidente 2014-2016 e Juiz Cel BM Osmar Duarte Marcelino, Presidente 2012-2014

bons serviços à sociedade”, ressaltou. O procurador-geral de Justiça de Minas Gerais, Carlos André Mariani Bittencourt, e a defensora pública-geral do estado, Andréa Abritta Garzon, reforçam a função social desse ramo do judiciário mineiro. Para ambos, é preciso defender a Justiça Militar dos ataques injustos que por vezes ocorrem.

Prestigiaram a solenidade a ministra do Superior Tribunal Militar (STM) Maria Elizabeth Guimarães Teixeira Rocha; o atual governador Alberto Pinto Coelho; o prefeito Marcio Lacerda; deputados estaduais; secretários de Estado; os comandantes-gerais da PMMG e do CBMMG; os presidentes dos tribunais de justiça militar do

Rio Grande do Sul e de São Paulo; autoridades do judiciário, da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais; servidores públicos; familiares e amigos dos empossados.

Neste ano, nas outras justiças militares também houve renovação da direção.

Na União, a ministra Elizabeth assumiu a presidência do STM; no TJMS, o juiz Paulo Adib Casseb e, no TJMRS, assumiu a presidência o juiz Cel PM Sérgio Antonio Berni de Brum.

Veja no box a atual composição da direção das Justiças Militares brasileiras:

STM	TJMMG
<ul style="list-style-type: none"> • Ministra Dra. Maria Elizabeth Guimarães Teixeira Rocha <i>Presidente</i> • Min. Gen. de Exército Fernando Sérgio Galvão <i>Vice-Presidente</i> 	<ul style="list-style-type: none"> • Juiz Cel PM Sócrates Edgard dos Anjos <i>Presidente</i> • Juiz Fernando Antônio Nogueira Galvão da Rocha <i>Vice-Presidente</i> • Juiz Fernando José Armando Ribeiro <i>Corregedor</i>
TJMRS	TJMSP
<ul style="list-style-type: none"> • Juiz Cel. Sérgio Antonio Berni de Brum <i>Presidente</i> • Juiz Cel. Antonio Carlos Maciel <i>Vice-Presidente</i> • Juiz Cel. Paulo Roberto Mendes <i>Corregedor Geral</i> 	<ul style="list-style-type: none"> • Juiz Paulo Adib Casseb <i>Presidente</i> • Juiz Fernando Pereira <i>Vice-Presidente</i> • Juiz Clovis Santinon <i>Corregedor Geral</i>

Trabalho da Justiça Militar mineira é homenageado

“O Tribunal de Justiça Militar de Minas Gerais, em seu papel de processar e julgar os crimes e as ações judiciais que envolvem oficiais e praças da Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar de nosso estado, contribui decisivamente para a garantia da ordem nas corporações militares e, conseqüentemente, da segurança e liberdade da nossa sociedade”.

Com essas palavras, o Tribunal de Justiça Militar de Minas Gerais (TJMMG) foi homenageado pela Assembleia Legislativa de Minas Gerais, em solenidade ocorrida no dia 6 de junho. Durante a cerimônia, realizada em atenção ao pedido formulado pelos deputados Cabo Júlio (PMDB) e Lafayette de Andrada (PSDB), o presidente do TJMMG, coronel Sócrates Edgard dos Anjos, recebeu, em nome da Instituição, placa comemorativa em reconhecimento à competência da Justiça Militar de Minas Gerais na conquista de uma Justiça ágil e transparente.



Placa em homenagem à Justiça Militar de Minas Gerais, entregue pela Assembleia Legislativa

Encontro Nacional do Processo Judicial Eletrônico – PJe

Ocorreu em Belo Horizonte, no dia 22 de maio, o Encontro Nacional do Processo Judicial Eletrônico – PJe.

O evento, iniciativa do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) com o apoio do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG), contou com a presença de autoridades do Poder Judiciário, dentre elas, o presidente do TJMG, desembargador Joaquim Herculano Rodrigues; o vice-presidente do Tribunal de Justiça Militar de Minas Gerais (TJMMG) e presidente do Comitê Gestor do PJe na Justiça Militar de Minas, juiz Fernando A. N. Galvão da Rocha; o presidente do Tribunal de Justiça Militar do Estado de São Paulo, juiz Paulo Adib Casseb; o presidente eleito do TJMG, desembargador Pedro Bitencourt Marcondes; o 2º vice-presidente do TJMG, desembargador José Baia Borges; entre outros. Também estiveram presentes representantes do CNJ: o conselheiro e presidente da Comissão de Tecnologia da Informação e Infraestrutura, juiz federal Saulo José Casali Bahia, o conselheiro juiz do Trabalho Rubens Curado Silveira, e o juiz auxiliar da Presidência, juiz federal Paulo Cristóvão de Araújo Filho.

Na abertura do encontro, o presidente do TJMG, desembargador Joaquim Herculano Rodrigues,

destacou a necessidade de expansão do processo judicial eletrônico para dar respostas aos jurisdicionados, que buscam a celeridade da Justiça. Segundo o magistrado, é a partir da manifestação da insatisfação de segmentos da sociedade que os aprimoramentos no Poder Judiciário são alcançados. O presidente afirmou que a tramitação de processos em meio físico resulta em lentidão e burocracia, bem como atenta contra a sustentabilidade do meio ambiente. O desembargador Fernando Caldeira Brant ressaltou a importância do encontro, que mobiliza equipes técnicas de vários tribunais na busca do aprimoramento do PJe. O desembargador defendeu a necessidade da elaboração de um modelo nacional de processo eletrônico, bem como a customização da infraestrutura do sistema e de banco de dados.

O presidente do Comitê Gestor do PJe na Justiça Militar de Minas, juiz Fernando A. N. Galvão da Rocha, na ocasião, explanou sobre o processo de implantação do PJe na Justiça Militar de Minas, cuja versão para testes já se encontra instalada, permitindo o conhecimento e melhor compreensão da ferramenta. A versão definitiva será disponibilizada, na área cível, em 1ª instância, até novembro deste ano.

Foto: Renata Caldeira / TJMG



Presidente do TJMG, Desembargador Joaquim Herculano Rodrigues (ao centro) e autoridades na mesa de honra, dentre elas, da direita para a esquerda o Vice-Presidente do TJMMG, Juiz Fernando A. N. Galvão da Rocha e o Presidente do TJMS, Juiz Paulo Adib Casseb

Ex-presidentes do Tribunal: caminhando com a Justiça Militar

No dia 04/06/2014 foi inaugurado o retrato do ex-presidente do TJMMG, juiz Cel BM Osmar Duarte Marcelino, na galeria de ex-presidentes, bem como a placa que registra o período de seu mandato.

Assim, há um novo personagem na galeria daqueles que fazem a história desta Justiça especializada há 76 anos. História esta escrita a muitas mãos com tantos outros magistrados e servidores, procuradores de justiça, promotores de justiça, defensores públicos, advogados e todos aqueles que militam nesta Casa.

Cada um desses ex-presidentes é protagonista de seu tempo com uma abordagem própria e um perfil único no exercício da direção do TJMMG, sempre harmonizados com a essência e as finalidades desta Justiça especializada. Suas

contribuições agregam à instituição um pouco dos valores que assimilaram em seu aprendizado social e profissional, o que possui força suficiente para tornar a Justiça Militar, cada vez mais, uma democrática instituição da pluralidade.

Na ocasião, que se reverteu em uma homenagem, não apenas ao juiz Cel BM Osmar Duarte Marcelino, mas, também, aos ex-presidentes e à própria Justiça Militar.

Estiveram presentes juízes os quais já registraram suas passagens pela Presidência:

Juiz José Joaquim Benfica: 1996–1998

Juiz Décio de Carvalho Mitre: 2002–2004

Juiz Cel PM Rúbio Paulino Coelho: 2008–2010

Juiz Jadir Silva: 2010–2012

Juiz Cel BM Osmar Duarte Marcelino: 2012–2014



Da esquerda para a direita, Juiz Cel PM Rúbio Paulino Coelho; Juiz Fernando Galvão da Rocha, Vice-Presidente; Juiz Fernando Armando Ribeiro, Corregedor; Juiz Cel PM Sócrates Edgard dos Anjos, Presidente; Juiz Cel PM James Ferreira Santos; Juiz Décio de Carvalho Mitre; Juiz Jadir Silva; Juiz José Joaquim Benfica; Juiz Cel BM Osmar Duarte Marcelino.

Capacitação de servidores em Direito Penal Militar

A formação de magistrados e servidores é uma das prioridades da Justiça Militar e várias iniciativas estão em andamento, especialmente a formação de multiplicadores, de instrutores internos e o Ensino à Distância (EAD), além da ênfase à atividade-fim e à Primeira Instância.

Uma dessas iniciativas inovadoras foi o curso de capacitação, promovido pelo próprio Tribunal de Justiça Militar de Minas Gerais, sobre o tema Direito Penal Militar, ministrado pelo

juiz titular da 2ª Auditoria, Paulo Tadeu Rodrigues Rosa.

O curso, que foi realizado no mês de maio/14, visou à capacitação dos servidores de primeira instância e teve carga horária de 40 horas-aula.

Os participantes tiveram a oportunidade de adquirir conhecimentos mais específicos do Direito Penal Militar, tanto no que se refere à parte geral do Código Penal Militar como à sua parte especial.



Juiz Titular da 2ª Auditoria, Paulo Tadeu Rodrigues Rosa (centro) e alunos do curso

História preservada em museu

Projeto Casa Nova, promovido pela Justiça Militar Mineira, dá origem a novo espaço cultural em Belo Horizonte

Lucas Alvarenga

A esquina das ruas dos Aimorés com Rio Grande do Norte, em Belo Horizonte, que durante décadas foi a sede do Tribunal de Justiça Militar, agora faz parte da memória. A antiga “casa” do TJMMG foi fechada no início de 2013, após a mudança da Corte para a Rua Tomaz Gonzaga, passando a ocupar o edifício Tancredo Neves, que por anos abrigou a Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão (Seplag). A mudança deu origem a um novo espaço cultural, reservado à preservação da memória da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais.

A manhã do dia 19 de março foi a data escolhida pelo governo estadual para reabrir o edifício, que foi inaugurado pelo então governador Antonio Anastasia como “Museu dos Militares Mineiros”. Em um de seus últimos atos à frente do Poder Executivo Estadual, Anastasia ressaltou a vocação cultural da antiga sede do TJMMG. “Pela sua história, posição e beleza arquitetônica, esse prédio merecia um nobre fim, coerente com a sua trajetória: se transformar em um museu militar. Todas as grandes cidades do mundo contam com um espaço destinado à história dos militares. Em Minas Gerais, com uma

Polícia Militar que remonta ao auge da capitania, não poderia ser diferente”.

Para a secretária de Cultura de Minas Gerais, Elaine Parreiras, também reportando ao histórico do prédio, o estado acertou ao destinar o edifício à memória das instituições responsáveis pela segurança da população mineira. “O prédio tem uma história. Pude conhecer alguns casos que ocorreram nele, como o incêndio no local e as ocupações por entidades ligadas aos militares. Essa memória dá um valor ainda mais especial para a existência do museu nesse edifício”.



Museu dos Militares Mineiros

A reforma das 13 salas e a montagem do acervo de quase 300 peças transformou o prédio por completo. O novo museu que agora passa a integrar o Circuito Cultural Praça da Liberdade reúne armas, uniformes, documentos, instrumentos, imagens e histórias de dedicação e heroísmo de uma instituição fundada ainda no século XVIII, a partir de um grupo de cavalaria na região de Ouro Preto. “É surpreendente ver como a antiga sede do Tribunal ficou após a reforma”, enalteceu o presidente do TJMMG, juiz Cel PM Sócrates Edgard dos Anjos.

O espaço ainda conta com vídeos, jogos e dispositivos interativos criados com o objetivo de promover uma reflexão sobre o lugar das instituições militares estaduais na sociedade mineira. É possível encontrar pelos corredores e salas do museu fardas de gala usadas pelos Dragões da Inconfidência e documentos assinados por Tiradentes e pelo ex-imperador Dom Pedro II, patronos da Polícia e dos Bombeiros Militares, nesta ordem. Relatos de civis sobre o atendimento das duas corporações também fazem parte do acervo, que destina uma sala exclusiva às mulheres – fundamentais ao ambiente militar.

O Comandante-Geral da Polícia Militar de Minas Gerais (PMMG), Cel PM Márcio Martins Sant’Ana avaliou a conquista como a realização de um sonho da corporação. “A Polícia Militar precisava de um local adequado para que pudesse preservar e expor a sua memória e ainda interagir

“
Pela sua história, posição e
beleza arquitetônica, esse
prédio merecia um nobre
fim, coerente com a sua
trajetória: se transformar em
um museu militar

Antonio Anastasia

com à sociedade a qual ela serve”, salientou. O Cel BM Sílvio Antônio de Oliveira Melo, então Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar, reforçou: “O museu é um avanço institucional que vem demonstrar o compromisso de Minas com os bombeiros e os militares”.

A cerimônia de inauguração do Museu dos Militares Mineiros contou ainda com a presença do secretário de Estado de Turismo e Esportes, Tiago Lacerda; o secretário de Estado de Desenvolvimento do Norte e dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri, Gil Pereira; o Cel PM Luis Carlos Dias Martins e o delegado-geral Cylton Brandão, na época, Chefe do Gabinete Militar do Governador e Chefe da Polícia Civil, respectivamente.

Veja as fotos no banco de imagens da Justiça Militar, em www.tjmmg.jus.br

Visite o *Museu dos Militares Mineiros*

Rua dos Aimorés, 698 – Funcionários

De quarta a sexta-feira, de 10h às 19h, e no sábado, de 12h às 18h

Entrada gratuita

Revista de
**ESTUDOS &
INFORMAÇÕES**
Justiça Militar de Minas Gerais